



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

SAFIRA DE SOUSA RODRIGUES

**A CONFISSÃO EM SEDE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO
PENAL (ANPP): ESTUDO SOBRE SEUS EFEITOS E VALOR PROBATÓRIO**

**JOÃO PESSOA
2025**

SAFIRA DE SOUSA RODRIGUES

**A CONFISSÃO EM SEDE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO
PENAL (ANPP): ESTUDO SOBRE SEUS EFEITOS E VALOR PROBATÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr^a Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles

**JOÃO PESSOA
2025**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

R696c Rodrigues, Safira de Sousa.

A confissão em sede de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): estudo sobre seus efeitos e valor probatório / Safira de Sousa Rodrigues. - João Pessoa, 2025.

64 f.

Orientação: Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Acordo de Não Persecução Penal. 2. Processo penal - Confissão. 3. Garantias constitucionais. I. Meirelles, Lenilma Cristina Sena de Figueiredo. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 343

SAFIRA DE SOUSA RODRIGUES

**A CONFISSÃO EM SEDE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO
PENAL (ANPP): ESTUDO SOBRE SEUS EFEITOS E VALOR PROBATÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

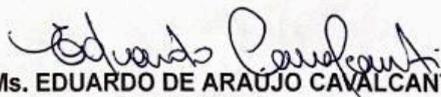
Orientadora: Dr.^a Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles

DATA DA APROVAÇÃO: 02 de maio de 2025

BANCA EXAMINADORA:



**Prof.^a Dr.^a LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
(ORIENTADORA)**



**Prof. Ms. EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI
(AVALIADOR)**



**Ms. RAYSSA FÉLIX DE SOUZA
(AVALIADORA)**

Àqueles que me ensinaram o alfabeto sob a luz de
velas, mainha e painho (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

À minha mãe Eurídice, que, por muito me amar, me dá diariamente confiança e segurança para viver. A certeza do seu amor e da sua presença afasta de mim todos os medos e receios. Sou o que seu amor e zelo fizeram de mim. Amo-te com todo o meu ser!

Ao meu pai Raimundo do Afonso (*in memoriam*), cujas lembranças, depois de 13 anos, ainda fazem marejar meus olhos. Os dez anos em que estive ao meu lado marcaram minha alma. Vives para sempre no meu coração e na minha memória. Obrigada por me mostrar, desde a pouca idade, o valor do estudo. Amo-te eternamente!

Aos meus irmãos, amigos e demais familiares, que por obra de Deus, do destino ou do acaso, foram e são minha sorte. Obrigada por tudo. Amo-os!

Por fim, agradeço à minha orientadora, Dr.^a Lenilma, pela solicitude e direcionamento na condução deste trabalho.

*Quando você quer alguma coisa,
todo o Universo
conspira para que você realize seu desejo.
(Paulo Coelho, O Alquimista).*

RESUMO

O presente trabalho analisa os aspectos controvertidos do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instituto negocial introduzido formalmente no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime), especialmente seu requisito da confissão formal e circunstanciada, a partir de uma abordagem qualitativa, de carácter jurídico-compreensivo, com revisão bibliográfica da literatura jurídica especializada, análise legislativa e interpretação de precedentes judiciais sobre o tema. A declaração confessional exigida ao ajuste tem sido objeto de intensa discussão doutrinária. De um lado, argumenta-se que ela confere segurança jurídica ao acordo, evitando que inocentes sejam submetidos a medidas restritivas sem reconhecimento de culpa. De outro, critica-se sua obrigatoriedade por violar garantias constitucionais fundamentais, como o direito ao silêncio (art. 5º, LXIII, CF/88) e a presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88), além de potencialmente induzir a falsas confissões em razão do interesse por uma solução alternativa ao processo criminal. Outro ponto de divergência – cerne da presente pesquisa – é a possibilidade de utilização da confissão como elemento informativo pelo órgão acusatório em caso de descumprimento do acordo. Enquanto a Resolução CNMP n.º 181/2017 autoriza expressamente o uso da confissão como elemento de justa causa para a denúncia, parte significativa da doutrina sustenta que essa prática viola o princípio *nemo tenetur se detegere*. Em sede jurisprudencial, não se tem entendimento vinculante acerca do tema por ora, mas nota-se uma emergente tendência contrária ao aproveitamento da declaração confessional em eventual ação penal, a reforçar seu carácter negocial e circunstancial. O ANPP, pois, representa um avanço na política criminal ao propor soluções mais ágeis para infrações de média gravidade. No entanto, sua aplicação deve equilibrar eficiência processual e respeito às garantias fundamentais do investigado. A ausência de regulamentação clara sobre os limites da confissão como requisito da medida não persecutória gera insegurança jurídica, o que reclama uma solução, que aparentemente será fornecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido, encontra-se em trâmite no STF a ADI n.º 6.304, proposta para discutir a constitucionalidade da exigência confessional no ANPP e cujo julgamento pode reformular os contornos do ANPP no sistema processual penal brasileiro.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal (ANPP); confissão; garantias constitucionais.

ABSTRACT

This paper analyzes the controversial aspects of the Non-Prosecution Agreement (ANPP), a negotiated instrument formally introduced into the Brazilian legal system by Law No. 13,964/2019 (the "Anti-Crime Package"), with particular focus on its requirement for a formal and detailed confession. The study adopts a qualitative, juridical-comprehensive approach, including a literature review of specialized legal scholarship, legislative analysis, and interpretation of judicial precedents on the subject. The confessional statement required by the agreement has been the subject of intense doctrinal debate. On one hand, it is argued that such a requirement provides legal certainty to the agreement, preventing innocent individuals from being subjected to restrictive measures without an acknowledgment of guilt. On the other hand, critics argue that the mandatory nature of the confession violates fundamental constitutional guarantees, such as the right to remain silent (Article 5, LXIII, of the 1988 Federal Constitution) and the presumption of innocence (Article 5, LVII, CF/88), and may potentially lead to false confessions motivated by the desire to avoid criminal proceedings. Another point of contention—at the core of this research—is the possibility of the prosecution using the confession as evidence in case of noncompliance with the agreement. While CNMP Resolution No. 181/2017 expressly authorizes the use of the confession as an element of probable cause for filing charges, a significant portion of legal scholars argue that this practice violates the principle of *nemo tenetur se detegere*. In terms of case law, there is currently no binding precedent on the matter, but an emerging trend can be observed against the use of the confessional statement in future criminal proceedings, reinforcing its negotiated and situational nature. The ANPP represents progress in criminal policy by offering swifter solutions for medium-severity offenses. However, its application must balance procedural efficiency with respect for the fundamental rights of the accused. The lack of clear regulation regarding the limits of the confession requirement in non-prosecutorial measures creates legal uncertainty, which calls for resolution—likely to be provided by higher courts. In this regard, Direct Action of Unconstitutionality (ADI) No. 6,304 is currently pending before the Supreme Federal Court (STF), challenging the constitutionality of the confession requirement in the ANPP, and its ruling may reshape the contours of the ANPP within Brazil's criminal procedural system.

Key-words: Non-Prosecution Agreement (ANPP); confession; constitutional guarantees.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 ASPECTOS GERAIS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)...	11
2.1 A GÊNESE DO ANPP: RESOLUÇÃO N.º 181/2017 DO CNMP.....	13
2.2 CONTORNOS ELEMENTARES DO ANPP.....	17
2.2.1 Conceito, natureza jurídica e objetivos do ANPP.....	18
2.2.2 Requisitos e vedações legais à propositura do ANPP.....	23
2.2.3 Outras questões relevantes.....	29
3 O CONTROVERTIDO REQUISITO DA CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA.....	33
3.1 DELINEAMENTOS DA CONFISSÃO NO ÂMBITO DO ANPP.....	34
3.2 A (IN)CONSTITUCIONAL OBRIGATORIEDADE DE CONFISSÃO.....	38
3.3 A (IM)POSSIBILIDADE DE USO DA CONFISSÃO NOS CASOS DE NÃO HOMOLOGAÇÃO E RESCISÃO DO ANPP.....	46
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

A Lei n.º 13.964/2019, conhecida popularmente como “Pacote Anticrime”, introduziu ao Código de Processo Penal o instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com previsão expressa no art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP). Trata-se de mais um instrumento de ampliação do espaço negocial no processo penal, somando-se a espécies como a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de delação premiada.

Como a denominação sugere, o ANPP consiste em um pacto obrigacional celebrado entre o Ministério Público e o investigado, desde que assistido por advogado constituído ou nomeado, e homologado pelo magistrado competente, por meio do qual o até então investigado ou indiciado assume a autoria e materialidade da conduta penal descrita nos autos, aceitando cumprir condições menos custosas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado.

Em razão de sua recente introdução ao sistema processual penal brasileiro, a aplicação do instituto enfrenta muitas questões controversas, amplamente debatidas na doutrina especializada e na jurisprudência, que vem realizando justamente a função de colmatar as lacunas procedimentais do acordo, e definir os contornos de sua natureza e limites de aplicação, aspectos não regulamentados pela lei estatuidora.

Entre os pontos objeto de controvérsia, destaca-se a exigência de confissão para realização do acordo, uma vez que poderá gerar diversos reflexos para além do processo em que foi proferida. Nesse sentido, Aury Lopes Jr. (2024) aponta como primeiro problema de relevo o valor da confissão em caso de rescisão do acordo, afirmando que ela evidentemente não poderá ser utilizada contra o réu, devendo ser desentranhada dos autos e proibida de valoração. Pontua então que, diante da não fixação de limites aos efeitos da confissão e de seu valor probatório pela lei, é inegável a existência de riscos em sua aplicação.

A respeito do tema, verifica-se posicionamentos doutrinários sustentando a limitação do valor probatório e do alcance dessa confissão, para que sirva exclusivamente para cumprimento do requisito formal do acordo de não persecução penal. Assim, para Soares, Borri e Battini (2020), a confissão efetuada pelo

investigado atende meramente à exigência formal para concretização do acordo de não persecução penal, até mesmo por ocorrer em sede de investigação preliminar, vedando-se sua utilização em eventual processo criminal, em caso de descumprimento das condições, bem como na hipótese de instauração de processos cíveis ou administrativos.

Nesse contexto, o presente trabalho propõe uma análise aprofundada do novel instituto do ANPP, com o objetivo de investigar seus aspectos ainda controvertidos, notadamente a natureza, os efeitos e o alcance da confissão exigida à celebração do pacto no processo criminal, a fim de determinar seu possível valor probatório. A pretensão precípua é responder ao seguinte questionamento: no atual panorama normativo e jurisprudencial, a confissão proferida em sede de ANPP pode ser utilizada como elemento probatório/informativo pelo órgão acusatório em caso de rescisão do ajuste?

Para tanto, o primeiro capítulo destina-se à exposição dos mecanismos de introdução do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro, que se deu, a princípio, por meio da Resolução n.º 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como dos aspectos gerais deste instituto negocial, tendo em vista a legislação de regência (Art. 28-A do CPP) e a jurisprudência correspondente. Nesse ponto, traz-se as principais discussões doutrinárias a respeito da natureza jurídica do instituto de não persecução, destacando as premissas que o fundamentam e analisando os requisitos exigidos à sua formalização.

O segundo capítulo, por sua vez, é voltado à análise minuciosa da confissão circunstanciada enquanto pressuposto de formulação do ANPP e suas possíveis implicações para além do ajuste. Perscruta-se, então, as razões e a validade da previsão da confissão como requisito ao pacto negocial, bem como se pode ser compreendida como mero requisito para formalização/homologação do acordo ou se pode eventualmente constituir meio de prova, tendo em vista os princípios constitucionais que informam o processo penal.

Assim, a partir do estudo de posicionamentos doutrinários e da tímida jurisprudência produzida acerca da temática, procura-se delimitar o alcance dos efeitos deste controvertido requisito, avaliando se, especialmente na situação de descumprimento do ajuste, a confissão pode ou não figurar como elemento

probatório idôneo a ser utilizado pelo órgão acusatório para robustecer a justa causa no oferecimento da ação penal correspondente.

Por fim, trata-se de uma pesquisa exploratória que pretende realizar uma investigação preliminar acerca do ANPP, especificamente seu requisito da confissão, adotando uma abordagem qualitativa, de caráter jurídico-compreensivo, com revisão bibliográfica da literatura jurídica especializada, análise legislativa e interpretação de precedentes judiciais sobre o tema. Desse modo, o estudo será desenvolvido a partir do levantamento e análise de conteúdos científico-doutrinários, extraídos principalmente de livros, artigos jurídicos e científicos, bem como do arcabouço normativo pertinente, com destaque para a Constituição Federal e o Código de Processo Penal, além de jurisprudência e precedentes dos tribunais superiores.

2 ASPECTOS GERAIS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

A Lei n.º 13.964/2019 introduziu no sistema legislativo nacional, o Acordo de Não Persecução Penal, ao inserir o art. 28-A no Código de Processo Penal, que tem a seguinte redação:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:
I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. (BRASIL, 1941).

Apresentada a disciplina geral constante do CPP, cumpre observar que, embora o instituto não persecutório tenha sido formalmente positivado na legislação processual penal brasileira a partir da promulgação da Lei n.º 13.964/2019, tal possibilidade de negociação já encontrava-se prevista no artigo 18 da Resolução n.º 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) – posteriormente

alterada pela Resolução n.º 183/2018 e, recentemente, pela Resolução n.º 289/2024, ambas do CNMP.

À vista disso, o presente capítulo tem por escopo expor brevemente a gênese do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro a partir da análise do referencial normativo citado, passando-se, na sequência, à abordagem de seu conceito e natureza jurídica, conforme entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, e à verificação dos requisitos exigidos à sua celebração. Ademais, nesta seção, traz-se à baila algumas questões antes lacunosas e os respectivos entendimentos atualmente pacificados nos tribunais superiores, especialmente no Supremo Tribunal Federal.

2.1 A GÊNESE DO ANPP: RESOLUÇÃO N.º 181/2017 DO CNMP

Conforme asseverado, o ANPP foi previsto inicialmente no artigo 18 da Resolução n.º 181/2017 do CNMP, de 07 de agosto de 2017, alterada em 2018 pela Resolução n.º 183 do CNMP e, recentemente, pela Resolução n.º 289/2024. A fim de melhor compreender os motivos subjacentes à concepção deste instituto despenalizante, colaciona-se os seguintes excertos do pronunciamento final nos Autos n.º 01/2017, do Procedimento de Estudos e Pesquisas do CNMP:

[...] em um mundo ideal, o correto seria que todos os processos penais fossem submetidos a um juízo plenário, em que a condenação é proferida no âmbito de um processo judicial, com estrita observância do contraditório e ampla defesa. No entanto, nosso país longe está desse mundo ideal e é imprescindível que se tome alguma providência para dar cabo à carga desumana de processos que se acumulam nas Varas Criminais do país e que tanto prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais (CNMP, 2017, p. 29). Com base nessas premissas, tendo em conta o princípio da eficiência e considerando que “a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento de ações penais no Brasil, é que se entendeu perfeitamente cabível a criação, por meio de resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, da figura aqui denominada de acordo de não persecução penal. Esse diagnóstico não é exclusivo do Brasil. Inclusive em países como a Alemanha, a conclusão acerca da necessidade da implantação de um sistema de princípio da oportunidade é apresentada como inexorável, inclusive por penalistas que são abertamente contrários a esse instituto, como é o caso do Prof. Bernd Schüneman (CNMP, 2017, p.31). [...] Diante desse contexto, na Alemanha, por exemplo, passou-se a desenvolver um procedimento informal de acordo penal, mesmo sem previsão em lei para tanto (CNMP, 2017, p. 32).

Desta feita, segundo a comissão responsável pela elaboração da Resolução n.º 181/2017, a criação e implementação do ANPP no ordenamento nacional tinha por objetivos precípuos: a) conferir celeridade na resolução dos casos menos graves (crime com penas mínimas inferiores a 4 anos), evitando-se, inclusive, que o STF tenha que discutir questões menores; b) proporcionar maior disponibilidade de tempo para que o Ministério Público e o Poder Judiciário tratem dos casos mais graves, como o crime organizado; c) economizar os recursos públicos a partir da diminuição de processos judiciais; d) minorar os efeitos prejudiciais aos imputados de uma pena ou sentença penal condenatória; e e) desafogar os estabelecimentos prisionais (CNMP, 2017, p. 32).

A disciplina conferida ao ajuste pelo diploma inaugural não divergia substancialmente daquela consignada pelo Pacote Anticrime no novo art. 28-A do CPP, cabendo destacar, todavia, algumas diferenças relevantes. Nesse sentido, de acordo com a sistemática anterior, não cabia acordo de não persecução penal (i) em delitos cujo dano causado fosse superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão (artigo 18, § 1º, II), (ii) se o aguardo para o cumprimento do acordo pudesse acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal (artigo 18, § 1º, IV) e (iii) em delito cometido por militares capaz de afetar a hierarquia e a disciplina (artigo 18, § 12).

Com a promulgação da Lei Anticrime, essas vedações foram suprimidas, de modo que (i) não há teto vedatório para crimes passíveis de acordo de não persecução penal, (ii) a proximidade da prescrição da pretensão punitiva estatal deixa de ser uma vedação, visto que, agora, a prescrição não corre enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal (artigo 116, IV, do CP), e (iii) o acordo passa a ser amplamente admitido em crimes cometidos por militares, pouco importando se o delito afeta os valores da hierarquia e da disciplina (MESSIAS, 2020). Destaca-se ainda que o cumprimento integral do ajuste, nos termos da resolução instituidora, autorizava somente o arquivamento das investigações (art. 18, § 11), à diferença da regulamentação promovida pelo art. 28-A do CPP, que prevê a extinção da punibilidade como decorrência do adimplemento completo do ANPP (art. 28-A, § 13, do CPP).

O ANPP, em sua previsão inaugural pela referida resolução, despertou inúmeros debates acerca de sua validade, discussões que foram afastadas com o advento do Pacote Anticrime, que, ao positivizar o acordo no artigo 28-A do CPP, retirou o interesse prático dos argumentos da inconstitucionalidade formal do artigo 18 da Resolução n.º 181/2017, gerando-se um consenso doutrinário acerca da validade da avença não persecutória.

Nesse contexto, cumpre consignar que, em face da regulamentação integral do tema pelo artigo 28-A do CPP, erigiram-se duas correntes de pensamento:

(1) ou o artigo 18 da Resolução n.º 181/2017 do CNMP foi tacitamente revogado pelo artigo 28-A do CPP, caso se trate de um jurista crente na força de norma primária do dispositivo do CNMP [...]; (2) ou o acordo de não persecução penal dá os seus primeiros passos válidos no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei Anticrime, caso se trate de um intérprete crente na invalidade do dispositivo do CNMP (MESSIAS, 2020, p. 120).

Sobre a questão, Mauro Messias (2020), filiando-se à primeira corrente, afirma que o artigo 18 da Resolução n.º 181/2017 do CNMP foi tacitamente revogado pelo artigo 28-A do CPP, com base no artigo 2º, § 1º, da LINDB, o qual estabelece que “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (BRASIL, 1942). Assim, ao considerar que a resolução do CNMP possuía força de lei (*status* de norma primária) – como faz o referido autor –, a superveniente regulamentação integral do tema pela Lei Anticrime operou a revogação tácita do artigo 18 da resolução em questão.

A respeito da alegada invalidade do ANPP na configuração que lhe foi dada pelo ato normativo do CNMP, A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) ajuizaram, respectivamente, as ADIs n.º 5.790/DF e n.º 5.793/DF contra o artigo 18 da Resolução n.º 181/2017 do CNMP, o qual, no entanto, foi posteriormente modificado pela Resolução n.º 183/2018, também do CNMP, oportunidade em que vários dispositivos questionados receberam as devidas modificações (MESSIAS, 2020). Apesar disso, as mencionadas entidades insistiram na inconstitucionalidade do dispositivo que inaugurou no país o instituto negocial em questão, de modo a suscitar dúvidas quanto à sua validade.

Nesse contexto, como argumento favorável à validade, aduziu-se que o dispositivo em questão consubstanciava norma primária, de idêntica categoria às leis, tendo apenas regulamentado um instrumento negocial do Ministério Público, com fundamento no seu *Anklagemonopol* – monopólio da ação penal pública –, nos termos do artigo 129, I, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), no poder regulamentar conferido ao CNMP pelo artigo 130-A, § 2º, I, da CF/88, e na cláusula de abertura prevista no artigo 129, IX, da CRFB, que possibilita ao Ministério Público exercer outras funções que lhe forem concedidas, desde que compatíveis com sua finalidade (MESSIAS, 2020).

A corrente doutrinária que contestava a validade do artigo 18 da citada resolução, por sua vez, sustentava notadamente que este constituía norma de direito processual e, por conseguinte, invadia a competência legislativa da União para tratar do tema, prevista no artigo 22, I, da CF/88: “Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho” (BRASIL, 1988).

A discordar desse posicionamento, Messias (2020) pontua que a norma em comento abordava questões prévias ao processo-crime e externas ao exercício da jurisdição, isto é, cuidava de uma fase extrajudicial em que não havia sequer acusado, inexistindo o exercício de uma pretensão punitiva perante autoridade judicial a formar o trinômio Ministério Público, acusado e juiz (*actum trium personarum*).

Ademais, negava-se validade ao artigo 18 da Resolução n.º 181/2017 à consideração de que constituía norma de direito penal, o que Messias (2020) rebate sob o argumento de que o dispositivo em análise não definia crimes, penas, causas extintivas da punibilidade ou outros temas diretamente correlatos, somente autorizando a pactuação de obrigações mútuas de natureza extrajudicial, desprovidas, portanto, de coercividade.

Ainda a esse respeito, Mauro Messias (2020, p. 126) assevera que:

Pela sistemática do revogado artigo 18 da Resolução n.º 181/2017 do CNMP, o cumprimento das condições do acordo resultava apenas no arquivamento das investigações (§ 11). Todavia, hoje, com o advento da Lei Anticrime, o acordo de não persecução assumiu uma inegável natureza penal: o adimplemento integral das condições pactuadas deságua na

extinção da punibilidade do acordante (artigo 28-A, § 13, do CPP). Tem-se, aqui, um típico caso de *novatio legis in melius*.

Apesar de tais considerações serem essenciais à compreensão didática da introdução e conformação inicial do ANPP no sistema jurídico brasileiro, observa-se que as discussões relativas à validade do artigo 18 da multicitada resolução perderam sua razão prática, tendo em vista a inserção do instituto despenalizador ao CPP mediante a edição de lei em sentido estrito, a validar a implementação da avença, de modo que, no julgamento da ADI n.º 5793, o Tribunal Pleno do STF sequer conheceu da demanda no que se refere ao dispositivo em comento, diante da reconhecida perda de objeto.

Pontua-se, ainda, que a Resolução n.º 181/2017 sofreu nova alteração em 2024, operada pela Resolução n.º 289/2024 do CNMP, que cuidou da regulamentação de detalhes afetos à celebração do ANPP, incluindo ao diploma os artigos 18-A a 18-L, de maneira a adequar as normativas administrativas às modificações efetuadas na legislação penal e processual penal mediante a edição da Lei Federal n.º 13.964/2019.

2.2 CONTORNOS ELEMENTARES DO ANPP

Apresentados os mecanismos de inserção do ANPP no ordenamento jurídico pátrio, passa-se à análise da atual configuração do instituto negocial, a partir da exposição do seu conceito, natureza jurídica, objetivos e os requisitos exigidos à sua formulação, tendo em vista as disposições legais atinentes e os principais entendimentos jurisprudenciais correlatos. Aborda-se, ademais, questões outrora tormentosas acerca do ajuste e os respectivos posicionamentos já firmados nos tribunais superiores.

2.2.1 Conceito, natureza jurídica e objetivos do ANPP

O acordo de não persecução penal, nas lições de Mauro Messias (2020, p. 11), consiste em um negócio jurídico de natureza extrajudicial celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso – devidamente assistido por seu

defensor –, cuja validade necessita de homologação pelo juízo competente, em que o imputado confessa formal e circunstancialmente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do *Parquet* de não prosseguir com a persecução do caso penal, isto é, não oferecer denúncia, declarando a extinção da punibilidade do acordante, caso o ajuste seja adimplido integralmente.

Acrescenta o autor:

[...] é demasiado importante destacar que o acordo de não persecução penal é uma espécie de negociação. Sem prejuízo de uma definição mais específica no decorrer desta obra, negociação é uma “comunicação de ida e volta”, concebida para que se chegue a uma avença quando os acordantes possuem tanto interesses em comum quanto divergências [...]. A negociação, ao lado da justiça restaurativa, da mediação e da arbitragem, formam as quatro principais ferramentas de resolução alternativa de disputas – RAD (*Alternative Dispute Resolution* – ADR), ou, segundo a taxonomia mais recente, tratamento adequado do conflito. Apenas as duas primeiras possuem reconhecida aplicação na área criminal brasileira. (MESSIAS, 2020, p. 21).

Também tratando da definição do ANPP, Bozola e Pinto (2023) o concebem como espécie de justiça criminal negocial, ressaltando seu papel de instrumento de consensualidade político-criminal relacionado ao princípio da oportunidade da ação penal pública, tendo em vista a economia processual e a celeridade na realização da justiça criminal. Para eles, tratar-se-ia, pois, de um pacto de arquivamento condicionado, haja vista que do seu cumprimento integral decorre a extinção da punibilidade do autor do fato criminoso e o arquivamento dos autos do procedimento investigativo, de modo que constitui seu fundamento normativo, além das disposições constantes do artigo 28-A, o artigo 28, *caput*, do CPP, que regula o arquivamento da investigação.

Com o mesmo desiderato, Cabral (2023) preleciona que a natureza jurídica do instituto não persecutório pode ser vista a partir de duas perspectivas: uma consistente na natureza jurídica do próprio acordo e outra referente à avaliação da natureza jurídica das condições assumidas pelo imputado no bojo do ANPP. Com relação à primeira, situando a política criminal como um dos temas mais importantes do Direito Penal na atualidade, cujo resgate atribui-se a Claus Roxin, afirma o autor que o “Direito Penal é uma das formas de concretização das finalidades jurídico-penais, não sendo possível desvincular-se o desenvolvimento da dogmática

penal de uma política criminal adequada” (ROXIN, 1973 *apud* CABRAL, 2023, p. 86).

Para a realização plena de tal premissa funcionalista, amplamente aceita, é necessário então que se envolva a atuação criminal nos ideais político-criminais do nosso sistema, tanto na fase legislativa como na fase de aplicação concreta da lei penal, momento este em que o Ministério Público, enquanto titular da ação penal pública, assume protagonismo, uma vez que seus membros, na condição de agentes políticos, têm a prerrogativa e o dever funcional de eleger prioridades político-criminais na concretização dos objetivos da persecução penal (CABRAL, 2023).

Essa ideia contempla naturalmente a atribuição do órgão acusatório de definir diretrizes e estabelecer questões prioritárias, determinando a adequada distribuição dos meios – sabidamente escassos – com que conta para alcançar a investigação mais adequada dos delitos. Dessa forma, a consecução das escolhas político-criminais impõe necessariamente a realização de uma seleção de casos penais que se revestem de maior relevância dentro da política de persecução penal empreendida pelo Ministério Público. A partir disso, Cabral conclui que:

É precisamente com base no poder/dever do Ministério Público de realizar uma adequada política criminal, extraído fundamentalmente da sua titularidade da ação penal, ostentando o monopólio da ação penal pública (“Anklagemonopol”), é que se manifesta a possibilidade da celebração de acordos de não persecução penal. Assim, e esse é um aspecto muito importante, é fundado precisamente no seu poder de realizar política-criminal de persecução penal, que pode o Ministério Público buscar alternativas para dar respostas mais céleres e adequadas aos casos penais de baixa e média gravidade, por meio de acordos penais. **Desse modo, a natureza jurídica do acordo de não persecução penal é caracterizada por um negócio jurídico que consubstancia a política criminal do titular da ação penal pública na persecução dos delitos** (CABRAL, 2023, p. 88-89, grifo nosso).

No entanto, adverte que o Ministério Público somente celebrará tal ajuste quando existente uma vantagem político-criminal para a persecução penal, devendo redundar os seguintes benefícios para o Estado no caso concreto:

- (i) agilização da resposta aos casos penais por meio do acordo, evitando-se a instrução processual e todos os atos que ocorrem no iter processual, como alegações finais, sentença e recursos; (ii) realização das finalidades político-criminais da pena, é dizer, o acordo deve cumprir uma função preventiva no caso concreto; (iii) deve necessariamente existir uma

vantagem probatória em caso de descumprimento do acordo, consistente na confissão do investigado, em áudio e vídeo, que poderá ser utilizada no processo penal, pelo Ministério Público, como elemento de corroboração e de busca de fontes de prova (CABRAL, 2023, p. 89-90).

Quanto ao segundo aspecto, correspondente à natureza das condições assumidas pelo investigado por ocasião de celebração do ANPP, Cabral (2023) rechaça de plano a tese de que ostentam a natureza de pena, alegando que falta-lhes uma das características fundamentais do conceito de pena, a saber, a imperatividade, haja vista que o acordante cumpre as obrigações pactuadas se quiser, inexistindo a possibilidade de cumprimento forçado. Assim, considerando que as condições carecem de imperatividade, não podendo ser consideradas como penas ou “quase-penas”, bem como que somente podem ser avençadas pelo Ministério Público quando efetivamente se cumprirem as finalidades preventivas da pena, o autor as concebe como uma obrigação negocial que se concretiza como um equivalente funcional da pena (CABRAL, 2023).

Nessa esteira, o ANPP, em que pese ostente semelhanças, tem natureza distinta dos acordos de admissão de culpa. Desse modo, apesar de a lei brasileira ter exigido “*confissão circunstanciada*”, esse tipo de instrumento não se presta, como elucida Vítor Souza Cunha, a definir a responsabilidade criminal e a aplicar pena, podendo ser entendido “como um tipo de diversão que ocorre antes da propositura da ação penal, ou seja, trata-se de uma saída alternativa à persecução criminal” (CUNHA, 2019, p. 221).

O referido autor aduz que, diversamente dos acordos de admissão de culpabilidade, entabulados após o juízo de admissibilidade da acusação pelo Judiciário, visando a simplificação processual, o instituto negocial em foco não objetiva impor pena de uma forma antecipada, mas sim evitar a persecução criminal tradicional a partir do cumprimento de condições consensualmente estabelecidas (CUNHA, 2019).

Ainda na discussão conceitual, Aury Lopes Jr. (2023) afirma tratar-se de mais um instrumento de ampliação do espaço negocial em matéria penal e processual penal, ao lado, por exemplo, da suspensão condicional do processo e da transação penal. Assevera, ademais, que o instituto não persecutório constitui direito público subjetivo do imputado, entendimento compartilhado por Mendes e Lucchesi (2020), para quem o ajuste em comento é de implementação obrigatória, uma vez

preenchidos os requisitos autorizadores do artigo 28-A do CP, à consideração de que:

Toda norma de natureza penal ou processual penal que contenha os verbos “pode” ou “poderá” assegura direito público e subjetivo do sujeito (investigado ou acusado). Ou seja, não se trata de uma previsão compulsória a todos, mas se cumpridos os requisitos legais, torna-se obrigatória a implementação do benefício previsto. Senão isso, ficaríamos sujeitos ao arbítrio dos agentes estatais, neste caso, do membro do Ministério Público, que poderia escolher, desvinculando das hipóteses legais, quando e para quem conceder o benefício. Assim, deixar-se-ia de haver direito e tornar-se-ia um benefício arbitrário (MENDES e LUCCHESI, 2020, p. 74).

Não obstante posicionamentos doutrinários desse teor, prevalece no Superior Tribunal de Justiça (STJ) o entendimento de que o acordo de não persecução penal é uma faculdade do Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado – tese fixada no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 964.982/SP, cuja ementa segue transcrita:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, em que se pleiteava a remessa dos autos ao Ministério Público para análise da possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

2. O paciente foi condenado por tráfico de drogas, com pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e pagamento de dias-multa.

3. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a condenação e a recusa do Ministério Público em oferecer o ANPP, fundamentada na ausência de confissão formal e na quantidade de droga apreendida.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a recusa do Ministério Público em oferecer o Acordo de Não Persecução Penal, com base na ausência de confissão formal e na quantidade de droga apreendida, é válida e se o Poder Judiciário pode compelir o Ministério Público a ofertar o acordo.

5. A Defesa alega que os requisitos para o oferecimento do ANPP são taxativos e que a quantidade de droga não é um critério previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

6. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, sendo uma faculdade do Ministério Público, que deve considerar as peculiaridades do caso concreto e a suficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime.

7. A recusa do Ministério Público em oferecer o ANPP foi fundamentada na ausência de confissão formal e na quantidade de droga apreendida, o que foi considerado suficiente para justificar a não propositura do acordo.

8. O Poder Judiciário não pode substituir o Ministério Público na decisão de oferecer ou não o ANPP, uma vez que tal decisão é

discricionária e cabe ao órgão acusador, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O acordo de não persecução penal é uma faculdade do Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado. 2. A decisão de não oferecer o ANPP, fundamentada na ausência de confissão formal e na quantidade de droga apreendida, é válida e não pode ser imposta pelo Poder Judiciário ao Ministério Público. [...] (BRASIL, 2025a, grifos nossos).

Nessa mesma linha, Sauveí Lai (2020, p. 182) assinala que o instituto:

[...] representa um verdadeiro benefício regrado – desde que preenchidos os requisitos e que não incidam hipóteses de inaplicabilidade –, na medida em que se evita a deflagração da ação penal, não gerando reincidência nem constando das certidões criminais equivalente à transação penal (art. 76, da Lei n.º 9.099/1995). O CNPG preferiu classificá-lo como uma faculdade regrada por parte do MP no enunciado n.º 19 e não um direito subjetivo – sobretudo com o requisito altamente abstrato da suficiência e da necessidade da medida.

Expostas as considerações acerca do conceito e da natureza jurídica do ANPP, cumpre tecer comentários a respeito dos motivos de inserção do negócio extrajudicial no sistema processual criminal nacional. Com efeito, conforme propugnado à época de sua previsão inaugural no ordenamento brasileiro, por meio da Resolução n.º 181/2017, a avença em comento representa uma maneira consensual de se obter uma resposta penal mais célere ao comportamento criminoso de média gravidade, mediante a mitigação da obrigatoriedade da ação penal, com a consequente redução das demandas judiciais criminais.

Corresponde, pois, a um mecanismo alternativo ao processo penal tradicional, cujos objetivos estão sintetizados na justificativa anexa ao Projeto de Lei 10.372/2018 – convertido na Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime) –, a ver:

A presente proposta pretende racionalizar de maneira diversa, porém proporcional, de um lado o combate ao crime organizado e a criminalidade violenta que mantém forte ligação com as penitenciárias e, de outro lado, a criminalidade individual, praticada sem violência ou grave ameaça; inclusive no tocante ao sistema penitenciário.

[...] Para tanto, indica-se a adoção de “acordos de não persecução penal”, criando nas hipóteses de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça a figura do acordo de não persecução penal, por iniciativa do órgão do Ministério Público e com participação da defesa, submetida a proposta à homologação judicial.

[...] Trata-se de inovação que objetiva alcançar a punição célere e eficaz em grande número de práticas delituosas, oferecendo alternativas ao encarceramento e buscando desafogar a Justiça Criminal, de modo a permitir a concentração de forças no efetivo combate ao crime organizado e às infrações penais mais graves. São previstas condições que assegurem

efetiva reparação do dano causado e a imposição de sanção penal adequada e suficiente, oferecendo alternativas ao encarceramento (BRASIL, 2018).

A esse respeito, Mendes e Lucchesi (2020), defendendo o potencial de impacto da aplicação do ANPP no sistema processual brasileiro, afirmam que no Brasil existem mais de 1.500 tipos penais, dos quais 44% encontram-se previstos no Código Penal, – entre os artigos 121 e 359-H. Dos crimes capitulados no CP, acrescentam, somente 45 não admitirão a celebração do ANPP, de modo que menos de 20% dos delitos constantes do referido diploma penal não permitirão a realização da avença por não preencherem os requisitos objetivos exigidos, a exemplo dos crimes contra a vida (artigos 121 a 126 do CP), com exceção do homicídio culposo (artigo 121, § 3º, do CP), roubo (artigo 157 do CP), extorsão (artigo 158 do CP) etc.

Aury Lopes Jr. (2023), por sua vez, avaliando a repercussão dos institutos de justiça negociada, entre os quais figura o ANPP, aduz que, dos tipos penais previstos no sistema brasileiro, mais de 70% são passíveis de negociação, o que, todavia, significa tão somente diminuição dos processos, mas não do encarceramento, pois as hipóteses de ajuste não atingem os principais crimes que conduzem à prisão: tráfico de drogas, roubo, latrocínio, homicídio etc.

2.2.2 Requisitos e vedações legais à propositura do ANPP

O artigo 28-A do Código de Processo Penal fixa, de forma cumulativa, tanto requisitos de natureza objetiva (relacionados ao fato delituoso objetivo) quanto de natureza subjetiva (relativos à pessoa do investigado) para que possa ser realizado o acordo de não persecução penal. Os requisitos objetivos são: 1) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 04 anos; 2) confissão formal e circunstanciada do investigado; e 3) que a medida seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Ainda, são estabelecidas vedações à possibilidade de celebração do ajuste, que constituem também, segundo Cabral (2023), requisitos objetivos. Nesse sentido, não é possível a celebração de ANPP quando o fato envolver delito 4) em que seja aplicável a transação penal; 5) cometido no âmbito de violência doméstica ou familiar ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Por fim, para proposição da avença, exige-se 6) que a investigação criminal esteja

madura para o oferecimento de denúncia, não sendo, portanto, caso de arquivamento.

Os de natureza subjetiva, por seu turno, são: 1) não ser o investigado reincidente, nem ostentar conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; e 2) não ter sido o agente beneficiado, nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

Analisando tais requisitos legais, destaca-se inicialmente que a lei cuidou de infração penal, o que engloba contravenção penal e crime, sem violência ou grave ameaça, tratando-se tal violência daquela contra pessoa – e não contra bem, como no caso de furto qualificado pela destruição de obstáculo do art. 155, §4º, I, do CP – e, segundo Sauvei Lai (2020), intencional, permitindo-se o emprego do instituto no caso de homicídio culposo (art. 121, § 3º, do CP).

Entendimento diverso é o de Cabral (2023), para quem:

[...] com relação ao requisito objetivo, em que se nega a possibilidade da celebração do acordo de não persecução quando o delito for cometido com violência ou grave ameaça, a interpretação deve, a nosso sentir, abarcar todas as hipóteses que se adequem a esses conceitos (é dizer, não se deve delimitá-los quando a lei os não delimitou), inclusive como forma de evitar que injustos mais graves possam ser resolvidos sem passar pelo crivo de um julgamento plenário, mesmo porque deles muitas vezes resulta, em caso de condenação, a aplicação de pena privativa de liberdade (CABRAL, 2023, p. 99).

Com relação à pena mínima inferior a 04 anos, leva-se em conta as causas de aumento e de diminuição de pena aplicáveis ao caso concreto (§ 1º), como, por exemplo, as da tentativa do art. 14, II, do CP e do tráfico privilegiado do art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/2006, as das qualificadoras do art. 155, §4º do CP e as dos concursos de crimes previstos nos arts. 69 e seguintes do CP.

Cumprido frisar que, na incidência das causas de aumento, para estabelecer-se a pena mínima que servirá de parâmetro ao cabimento ou não do ajuste, deve-se operar abstratamente o aumento mínimo previsto na lei, e na hipótese de concorrer uma causa especial de diminuição, deve-se considerar a diminuição máxima prevista na lei (CABRAL, 2023).

Ademais, Cabral (2023) adverte que, nos casos de aplicação do acordo depois do oferecimento da denúncia, relativamente aos processos instaurados antes da entrada em vigor da Lei Anticrime (direito intertemporal), o critério a ser utilizado

para a verificação do requisito objetivo da pena mínima é sempre a imputação feita na denúncia, não sendo possível realizar-se um mero prognóstico de eventual e incerta desclassificação.

Ainda com relação a tal requisito, Sauvei Lai (2020) pontua que a situação de conexão ou continência (art. 76 e art. 77 do CPP) com crime violento ou grave ameaça obstará o ANPP, ainda que o somatório esteja no patamar legal, sob o fundamento de ausência do requisito da suficiência para reprovação e prevenção de crime.

Na sequência, a lei de regência reclama a confissão formal e circunstanciada do investigado como pressuposto do ANPP. Segundo Sauvei Lai (2020), a confissão formal é aquela prestada perante autoridade pública – seja autoridade policial ou do Ministério Público –, reduzida a termo e subscrita. Deve ser, ainda, circunstanciada (art. 41 do CPP), ou seja, deve conter a “especificação das principais características (de tempo, lugar, meio de execução etc) da infração sobre a qual versa o acordo”, o que é relevante para se traçar os limites objetivos (do fato principal) de eventual formação da coisa julgada (art. 95, IV do CPP c/c art. 503 do CPC) (LAI, 2020, p. 181). Em não havendo, portanto, confissão voluntária, formal e circunstanciada, é incabível a celebração de ANPP.

Por fim, o diploma processual determina que a medida não persecutória deve ser suficiente à reprovação e prevenção do crime objeto do ANPP, devendo as respectivas condições ajustadas prestarem-se a tal fim. Nas lições de Lai (2020, p. 181), “trata-se de expressão subjetiva que demanda, indiscutivelmente, contornos mais explícitos e baseados no caso concreto, e não da gravidade abstrata em si do delito”. Para Cabral (2023), o pressuposto em análise funda-se em uma perspectiva eminentemente preventiva do Direito Penal, objetivando principalmente a concretização da ideia de que o ajuste consubstancia um equivalente da pena.

Expostos os requisitos objetivos constantes do *caput* do artigo 28-A, cumpre analisar as hipóteses de inaplicabilidade do ANPP, dispostas no § 2º do dispositivo em referência.

Ao tratar do tema, Lai (2020) aduz como ponto de relevo a distinção entre requisitos do anpp (com assento normativo no *caput* do artigo 28-A) e inaplicabilidades (previstas no § 2º), diante da recusa de proposta de ANPP e do reexame pelo órgão superior do Ministério Público (§ 14), procedimento que, apesar da omissão legal, pressupõe notificação do investigado pelo órgão acusatório.

Assim, de acordo com o indigitado promotor de justiça, o Ministério Público recusa propor a medida quando o investigado não preenche os requisitos do *caput*, cabendo notificá-lo, para fins do § 14. As inaplicabilidades do § 2º, por seu turno, consistem em vedações legais objetivas, é dizer, em hipóteses de não incidência do benefício, não havendo, nesses casos, discricionariedade de se recusar ou não por parte do *Parquet* e, conseqüentemente, sendo inaplicável a faculdade insculpida no §14.

Posto isso, a lei veda objetivamente a celebração do ajuste: 1) quando cabível transação penal do art. 76 da Lei n.º 9.099/1995 (§ 2º, I), ou seja, quando se tratar de infração de menor potencial ofensivo (IMPO), haja vista que esta medida negocial é mais benéfica para o autor do fato, sobretudo por não exigir confissão; 2) quando o investigado for reincidente ou houver indicação de conduta criminal habitual (frequente), reiterada (mais de uma vez) ou profissional (aquela que constitui meio de vida), exceto se as infrações forem insignificantes (§ 2º, II); 3) quando tenha o agente usufruído, nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração penal, de ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo (§ 2º, III); e 4) quando se cuidar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar ou contra mulher por razões da condição feminina, em favor do agressor (§ 2º, IV).

Quanto à vedação constante do item 2, a saber, quando há indícios de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional do investigado, pontua-se que não se estabeleceu parâmetros objetivos para a aferição dessas circunstâncias, à diferença do que ocorre com a reincidência. Assim, observa-se que a averiguação desta inaplicabilidade tem se pautado notadamente na existência de procedimentos investigatórios e/ou ações penais que apurem práticas criminosas semelhantes àquela objeto do negócio jurídico.

Sobre a questão, preleciona Norberto Avena:

Existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas: **contempla o dispositivo a situação do criminoso contumaz, isto é, aquele que reitera na prática de infrações penais**, fazendo do crime seu meio de vida, ficando, com isto, evidenciado que a repressão estatal efetivada por meio da instauração de investigações criminais e até mesmo de processos penais pelos quais responde ou já respondeu não tem sido suficientes para impedi-lo ou desestimulá-lo à recidiva criminosa. **Esta situação de habitualidade ou contumácia, que pode ser comprovada por simples certidão de antecedentes criminais, não necessariamente exige que existam condenações anteriores, podendo ser deduzida a partir de uma sequência de inquéritos ou processos ainda em**

andamento ou, até mesmo, pela natureza do crime investigado. (AVENA, 2022, p. 287, grifos nossos).

Cumprir analisar, a essa altura, o procedimento de formalização do ANPP. Dessa forma, diante do cumprimento dos requisitos expostos e da não verificação de vedações legais, o Ministério Público pode propor o ajuste ao investigado, como oportuniza o artigo 28-A, negociando com este os termos do negócio jurídico, de modo que a versão final da proposta é escrita e assinada pelo membro do *Parquet*, bem como pelo investigado e seu defensor (§3º), devendo ser encaminhada ao Juízo competente – o juiz das garantias (art. 3º-C, XVII, do CPP), caso a negociação se dê na fase pré-processual – para homologação, o qual se limitará à análise da voluntariedade do investigado (averiguará se houve vício de consentimento) e da legalidade do acordo (atendimento dos requisitos e inoccorrência de vedações), não podendo decerto se imiscuir no mérito ou no conteúdo da avença em razão de não ser parte negociante.

A voluntariedade há de ser perquirida notadamente em audiência designada para fins de homologação com oitiva do investigado na presença de seu defensor (§ 4º). Homologado o acordo, os autos são encaminhados ao juízo da execução, para o início e a fiscalização do cumprimento das condições (§ 6º). Neste ponto, convém mencionar que a designação, pelo legislador, do juízo da execução penal como competente para tal atrai críticas doutrinárias no sentido de ser inadequada, à consideração de que o ajuste não persecutório não corresponde a uma sanção aplicada pelo Estado, mas sim a obrigações transacionadas entre o indiciado e o órgão acusatório, conforme destaca Sanches (2020).

No entanto, a depender do caso, o juiz pode reputar as cláusulas da avença inadequadas, insuficientes e/ou abusivas, remetendo os autos de volta para o órgão do Ministério Público proponente, a fim de reformulá-las ou adequá-las com nova dupla aceitação pela defesa (§ 5º), devendo tal múnus ser exercido pelo magistrado com “prudência e parcimônia, para não rasgar sua imparcialidade, intervindo como parte do negócio jurídico, algo que ele não é” (LAI, 2020, p. 184). Neste ponto, há uma observação necessária e importante a ser feita: o juiz somente devolverá os autos ao Ministério Público para reformular as condições do ANPP se houver concordância do investigado e seu defensor.

Como leciona Souza (2020, p. 132, grifo nosso):

Segundo dispõe o § 5º do art. 28-A, no caso de serem fixadas cláusulas desproporcionais, com a concordância do investigado e seu defensor, poderá o juiz devolver os autos para o Ministério Público para que a proposta de acordo seja reformulada. Trata-se de providência absolutamente excepcional vez que a decisão homologatória deve ser autocontida, apta a permitir que as condições sejam fixadas a partir da livre escolha das partes e moldadas levando-se em conta as particularidades do caso, o que produz uma solução conveniente e oportuna ao caso concreto, semelhante ao que prevê o art. 723, parágrafo único, do CPC. **De todo modo, o dispositivo exige que a devolução deve ocorrer mediante a concordância do investigado e seu defensor, o que prestigia a autorreferência acordada antes entre as partes.**

Em caso de insucesso na reformulação dos termos negociais, cabe ao Juízo deixar de homologar o ANPP (§ 7º), agindo de igual modo na hipótese de verificação de qualquer mácula na voluntariedade ou na legalidade do negócio jurídico, podendo as partes acordantes impugnam a recusa através de recurso em sentido estrito (art. 581, XXV, do CPP). A consequência imediata da não homologação é o retorno dos autos ao *parquet*, para fins de complementação da investigação ou de deflagração da ação penal (§ 8º).

A esse respeito, Sandro Carvalho (2021) não concebe a possibilidade de o Ministério Público, ao receber os autos do juiz, complementar a investigação, realizando diligências, como autoriza o § 8º do art. 28-A, uma vez que, para o oferecimento do ANPP, as condições para o ajuizamento da ação penal devem já estar presentes, de modo que única solução seria o oferecimento da denúncia, caso não haja negociação para a alteração das cláusulas do acordo.

Na hipótese do cumprimento integral do acordo, caberá ao juízo competente proferir a decisão declaratória de extinção da punibilidade do acordante (§ 13). De outra sorte, havendo o inadimplemento de quaisquer das condições fixadas, compete ao juízo da execução comunicar ao órgão do Ministério Público proponente para requerer a rescisão do ANPP perante o juízo responsável pela prolação da decisão homologatória (§ 10), observando-se a ampla defesa e o contraditório.

Rescindido o ajuste judicialmente, o *Parquet* oferecerá denúncia de imediato, facultado ao órgão acusatório aduzir o descumprimento da medida como justificativa para eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei no 9.099/1995), nos termos do art. 28-A, § 11, destacando-se que a prescrição fica suspensa enquanto não adimplido ou não rescindido o acordo de não persecução penal, nos moldes do novo art. 116, IV, do CP.

Quanto às condições que podem ser negociadas e cumpridas, cumulativa ou alternativamente, pelo investigado em troca da decretação da extinção de sua punibilidade, o CPP elenca (art. 28-A, *caput*, incisos I ao V) as seguintes: 1) reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; 2) renúncia a instrumento, produto ou proveito do crime, indicados expressamente pelo Ministério Público; 3) prestação de serviço comunitário pelo tempo da pena mínima diminuída de 1 a 2/3 em local indicado pelo Juízo da execução; 4) prestação pecuniária à entidade social indicada pelo Juízo da execução, preferencialmente com função de proteger bens semelhantes aos lesados, nos moldes do art. 45 do CP, ou seja, entre 1 e 360 salários-mínimos; e, derradeiramente, 5) condição facultativa, desde que proporcional e compatível com a infração.

2.2.3 Outras questões relevantes

Questão outrora objeto de intenso debate é a (ir)retroatividade do ANPP em relação aos processos criminais que encontravam-se em curso quando da entrega em vigor do artigo 28-A. O entendimento inicial adotado pelo STJ era de que o ANPP se aplicava aos fatos anteriores à Lei 13.964/2019, desde que a denúncia ainda não tivesse sido recebida, de modo que sua aplicação após o recebimento da denúncia era ressalvada nos casos em que houvesse mudança do enquadramento legal da conduta.

Contudo, com o julgamento do HC n.º 185.913 pelo Pleno do STF, em 18 de setembro de 2024, abriu-se a possibilidade de aplicação retroativa do artigo 28-A do CPP aos casos sem trânsito em julgado da sentença condenatória, fixando-se a seguinte tese:

[...] 1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e Ementa: Direito Penal e Processual Penal. Habeas corpus. ANPP - Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP, inserido pela Lei 13964/2019). Aplicação da lei no tempo e natureza da norma. Norma processual de conteúdo material. Natureza Híbrida. Retroatividade e possibilidade de aplicação aos casos penais em curso quando da entrada em vigor da Lei 13964/2019 (23.1.2020). Concessão da ordem. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em face de acórdão da quinta turma do Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de aplicação retroativa do art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP) a fatos ocorridos antes da sua entrada em vigência. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o Acordo de Não-Persecução Penal (ANPP) previsto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), pode ser aplicado a fatos anteriores à sua entrada em

vigência (23.1.2020) III. Razões de decidir 3. O ANPP, introduzido pelo Pacote Anticrime, é negócio jurídico processual que depende de manifestação positiva do legitimado ativo (Ministério Público), vinculada aos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, de modo que a recusa deve ser motivada e fundamentada, autorizando o controle pelo órgão jurisdicional quanto às razões adotadas. 4. O art. 28-A do CPP, que prevê a possibilidade de celebração do ANPP, é norma de natureza híbrida (material-processual), diante da consequente extinção da punibilidade, razão pela qual deve ser reconhecida a sua incidência imediata em todos os casos sem trânsito em julgado da sentença condenatória. 5. O acusado/investigado não tem o direito subjetivo ao ANPP, mas sim o direito subjetivo ao eventual oferecimento ou a devida motivação e fundamentação quanto à negativa. A recusa ao Acordo de Não Persecução Penal deve ser motivada concretamente, com a indicação tangível dos requisitos objetivos e subjetivos ausentes (ônus argumentativo do legitimado ativo da ação penal), especialmente as circunstâncias que tornam insuficientes à reprovação e prevenção do crime. 6. É indevida a exigência de prévia confissão durante a Etapa de Investigação Criminal. Dado o caráter negocial do ANPP, a confissão é “circunstancial”, relacionada à manifestação da autonomia privada para fins negociais, em que os cenários, os custos e benefícios são analisados, vedado, no caso de revogação do acordo, o reaproveitamento da “confissão circunstancial” (ad hoc) como prova desfavorável durante a Etapa do Procedimento Judicial. 7. O Órgão Judicial exerce controle quanto ao objeto e termos do acordo, mediante a verificação do preenchimento dos pressupostos de existência, dos requisitos de validade e das condições da eficácia, podendo decotar ou negar, de modo motivado e fundamentado, a respectiva homologação (CPP, art. 28-A, §§ 7º, 8º e 14) 8. Nas hipóteses de aplicabilidade do ANPP (CPP, art. 28-A) a casos já em andamento no momento da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, a viabilidade do oferecimento do acordo deverá ser avaliada pelo órgão ministerial oficiante na instância e no estágio em que estiver o processo. Se eventualmente celebrado o ANPP, será competente para acompanhar o seu fiel cumprimento o juízo da execução penal e, em caso de descumprimento, devem ser aproveitados todos os atos processuais anteriormente praticados, retomando-se o curso processual no estágio em que o feito se encontrava no momento da propositura do ANPP. IV. Dispositivo e tese 9. Concedida a ordem de habeas corpus para determinar a suspensão do processo e de eventual execução da pena até a manifestação motivada do órgão acusatório sobre a viabilidade de proposta do ANPP, conforme os requisitos previstos na legislação, passível de controle na forma do § 14 do art. 28-A do CPP.

Teses de julgamento: “1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser

apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso.” [...] (BRASIL, 2024a).

No julgamento emblemático, a Corte entendeu que, embora o ANPP seja um negócio jurídico processual penal, ele reveste-se de natureza híbrida (material-processual), ostentando conteúdo material, diante da consequente extinção da punibilidade, razão pela qual deve obedecer à regra intertemporal de direito penal material, a qual autoriza a incidência retroativa do benefício aos processos ainda em andamento desde a entrada em vigor da Lei n.º 13.964/2019, contanto que não tenha havido condenação definitiva.

A partir disso, ajustando seu entendimento à decisão em foco, a Terceira Seção do STJ, ao analisar o Tema 1.098 dos recursos repetitivos, firmou, por unanimidade, as seguintes teses:

1 - O Acordo de Não Persecução Penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal (CPP)).

2 - Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma pena benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação.

3 - Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto.

4 - Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso. (BRASIL, 2024b).

Destaca-se que, antes mesmo da apreciação do tema pelo STF, já vigorava, no âmbito do Ministério Público Federal, o entendimento pela aplicação retroativa do instituto negocial aos processos criminais em andamento quando da entrada em vigor da Lei Anticrime. Nesse sentido, o Enunciado n.º 98 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (BRASIL, 2020):

É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.

Outro ponto que merece relevo diz respeito à possibilidade de aplicação do instituto despenalizante aos crimes de ação penal privada, a exemplo do delito de dano qualificado por motivo egoístico do art. 163, *in fine*, IV c/c art. 167 do CP. Para Sauvei Lai (2020), não resta dúvida quanto à extensão do benefício às referidas infrações penais, argumentando o autor que:

Se o crime mais grave (de ação pública) é suscetível de tal benesse, o menos grave (de iniciativa privada) também será, sob pena de transgressão do princípio da proporcionalidade. Não se pode tratar com mais severidade situação menos reprovável, raciocínio aplicável também na transação penal do art. 76 da Lei no 9.099/1995 pelo STJ (Corte Especial, AP 634/RJ), cabendo ao querelante propor o ANPP. Contudo, não vislumbramos óbice na oferta pelo MP, a título de *custos legis* (art. 257, II do CPP), diante da recusa do particular (LAI, 2020, p. 182-183).

Assim entendeu o STJ no julgamento do REsp 2.083.823-DF, consoante Informativo n.º 843 de 2025 (BRASIL, 2025b):

Ação penal privada. Acordo de não persecução penal. Cabimento. Ministério Público. Legitimidade supletiva. É cabível acordo de não persecução penal em ação penal privada, mesmo após o recebimento da denúncia, tendo o Ministério Público legitimidade supletiva para propor a medida quando houver inércia ou recusa infundada do querelante.

A Corte, pois, aduzindo que o CPP não disciplinou expressamente a possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal no âmbito da ação penal privada, a gerar controvérsia doutrinária e jurisprudencial, consignou que a extensão por analogia do ANPP à ação penal privada deve ser admitida pelos seguintes fundamentos:

a) O interesse público subjacente à ação penal privada - Ainda que o direito de ação seja atribuído ao ofendido, a persecução penal continua sendo uma manifestação do *ius puniendi* estatal, sendo inalienável ao

particular. O querelante não age em nome de um direito material próprio, mas sim no exercício de um direito de substituição processual.

b) O princípio da isonomia entre réus de ações penais públicas e privadas - Negar o ANPP a crimes de ação penal privada, nos casos em que todos os requisitos legais estão preenchidos, significaria conceder tratamento mais gravoso a acusados que se encontram em situações fáticas idênticas, o que violaria o princípio da igualdade substancial.

c) O caráter restaurativo e desjudicializante da política criminal contemporânea - O ANPP visa a garantir uma justiça penal mais eficiente e menos punitivista, fomentando a reparação do dano e prevenindo o encarceramento desnecessário. Se há espaço para essa abordagem na ação penal pública, com maior razão deve ser admitida na ação penal privada, que, por sua própria natureza, confere ao ofendido um juízo de conveniência sobre a persecução penal (BRASIL, 2025b).

Com relação à legitimidade para a propositura do acordo, assinalou que, embora se reconheça a titularidade da ação penal privada pelo ofendido, a doutrina e a jurisprudência têm apontado que esse direito não é absoluto e deve ser exercido dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade. Dessa forma, o querelante não pode recusar arbitrariamente um acordo de não persecução penal, pois a persecução penal não pode ser utilizada como um instrumento de vingança privada. Nesse contexto, o Ministério Público, como *custos legis*, pode e deve atuar subsidiariamente nos casos de recusa injustificada do querelante, silêncio ou inércia do querelante e de propostas abusivas e desproporcionais (BRASIL, 2025b).

3 O CONTROVERTIDO REQUISITO DA CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA

Abordados os aspectos gerais do novel instituto despenalizador, esta seção destina-se a analisar minuciosamente a confissão circunstanciada enquanto pressuposto de formulação do ANPP, perquirindo sua natureza jurídica, nuances procedimentais e possíveis implicações processuais e práticas para além do ajuste. Pretende-se, assim, investigar as razões e a validade da previsão da confissão como requisito ao pacto negocial, bem como se pode ser concebida como mero requisito para celebração do acordo ou se pode constituir meio de prova em eventual ação penal – questão objeto de intensa controvérsia e cerne do presente estudo.

Para tanto, traz-se à baila os principais e dissonantes entendimentos doutrinários a respeito da temática, assim como os precedentes judiciais relevantes,

a fim de verificar, no atual panorama normativo e jurisprudencial, o alcance dos efeitos da confissão proferida no âmbito do ANPP, especialmente a possibilidade de que seja utilizada como elemento de corroboração pelo Ministério Público em caso de oferecimento de denúncia, quando rescindida ou não homologada a medida não persecutória.

3.1 DELINEAMENTOS DA CONFISSÃO NO ÂMBITO DO ANPP

Conforme pontuado supra, a confissão formal e circunstanciada tem sido objeto de intenso debate no âmbito dos acordos de não persecução penal, especialmente quanto à sua exigência como requisito para a celebração desses pactos. A necessidade de uma confissão detalhada pelo investigado como condição para a formulação do ajuste suscita questionamentos sobre sua compatibilidade com os princípios constitucionais do processo penal, como o direito ao silêncio e a presunção de inocência. A controvérsia gira em torno de saber se tal exigência representa um equilíbrio legítimo entre eficiência investigativa e garantias individuais ou se configura um mecanismo coercitivo a desvirtuar a natureza consensual do acordo.

Dessa forma, antes de passar ao exame dos argumentos favoráveis e contrários à sua obrigatoriedade, bem como os possíveis impactos na dinâmica processual e nos direitos fundamentais do acusado, cumpre esclarecer os aspectos conceituais e procedimentais do pressuposto legal ora tratado.

O instituto da confissão encontra-se regulado nos arts. 197 a 200 do CPP. Constitui meio de defesa e resultado eventual do interrogatório, porque dependente da livre manifestação de vontade do acusado, sendo seu conteúdo material restrito tão somente ao reconhecimento da autoria do delito.

A confissão pode ser simples ou qualificada. A primeira diz respeito às situações nas quais a declaração do acusado materializa a assunção de culpa pelos tipos penais a ele imputados. A outra, por sua vez, concerne aos casos em que a manifestação é constituída tanto pela assunção de culpa como por elementos a mais que permitiriam o livramento do sujeito das penalidades previstas, como teses defensivas discriminantes e exculpantes.

No que se refere às suas características, destacam-se a relatividade, a retratabilidade e a divisibilidade. A relatividade corresponde à ideia de que a confissão deve guardar correlação lógica com todo o conjunto probatório, não podendo ser analisada de forma isolada, como ocorria quando era considerada a "rainha das provas". Já a retratabilidade assegura ao acusado o direito de se retratar, cabendo ao juiz avaliar a veracidade tanto da confissão quanto da retratação. Por fim, a divisibilidade permite que a declaração seja fragmentada em partes, de modo que o magistrado possa atribuir diferentes valorações a cada cisão, conforme seu alinhamento com as demais provas do processo.

A confissão pode ainda ser classificada como judicial ou extrajudicial. A primeira consiste naquela produzida sob o crivo do contraditório e perante a autoridade judicial, observando-se os dispositivos constitucionais e legais pertinentes. A outra corresponde à declaração de vontade do imputado manifestada em qualquer momento, local ou circunstância que não se enquadre na primeira hipótese. A confissão extrajudicial, pois, é realizada fora do processo e, caso não venha a ser confirmada posteriormente em juízo, é inservível como atenuante ou como elemento de prova para subsidiar a decisão final do julgador, não podendo embasar eventual decreto condenatório.

Segundo Rocha e Amaral (2022), ambas as modalidades servem ao cumprimento do requisito obrigatório constante do *caput* do artigo 28-A, o qual dispõe que o Ministério Público poderá propor o ANPP quando, não sendo caso de arquivamento, o investigado tenha confessado "formal e circunstancialmente" a prática da infração penal. Nesse contexto, nota-se que a exigência de confissão acompanha o instituto negocial desde a sua configuração originária, isto é, nos termos em que inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Resolução n.º 181/2017 do CNMP, sem, contudo, explicitar-se qualquer justificativa para tanto.

A confissão reclamada pelo instituto é:

[...] formal porque materializa a ideia de que deve estar expressamente estabelecida nas cláusulas do acordo e circunstanciada porquanto todos os fatos descritos nessas cláusulas devem estar vinculados estritamente ao acordo, além de estarem especificados com todos os detalhes possíveis, não havendo brechas ou lacunas que possam obstaculizar o efetivo cumprimento (ROCHA e AMARAL, 2022, p. 268-269).

Nesse sentido, Carvalho (2021, p. 36) assevera que o ajuste só será viável diante da confissão simples, voluntária, formal e circunstanciada do investigado. Pontua que por confissão formal do imputado entende-se aquela preferencialmente gravada em áudio e vídeo ou reduzida a termo, realizada na presença do Ministério Público e do defensor do investigado, na audiência extrajudicial designada pelo Ministério Público para a celebração do acordo de não persecução penal.

Além de pessoal e formal, deve ser circunstanciada, isto é, “integral, completa, minuciosa, com todos os detalhes e particularidades da prática delituosa, inclusive com relato de eventual participação de terceiro no delito” (2021, p. 37), de modo que não haverá negociação se a confissão for parcial, com reservas, omissa ou falsa, situação esta que, descoberta após a formalização do pacto, autorizaria a sua desconstituição.

Nas lições de Souza e Dower (2018, p. 165):

A confissão circunstancial deve ser entendida como aquela que apresenta a versão detalhada dos fatos, cujas informações mantenham coerência lógica, compatibilidade e concordância com as demais provas contidas no procedimento. É do confronto com as demais provas do procedimento que deve ser aferida a validade da confissão. Confissões oportunistas e mentirosas, identificáveis por meio de declarações desconexas com as outras circunstâncias de tempo, local, modo etc., devem ser refutadas para a celebração do acordo.

Destaca-se, por último, que também a confissão deve ser simples, de maneira que a confissão qualificada, ou seja, aquela que veicula alegação de excludentes de tipicidade, de ilicitude ou de culpabilidade, é imprestável como pressuposto de proposição do ANPP.

Como alerta Queiroz (2020), a confissão qualificada não reveste-se do aspecto formal exigido, visto que corresponde, em última análise, a uma alegação de inocência, que, se fundada e verossímil, é incompatível com o acordo de não persecução, tendo em conta que: a) o ajuste pressupõe que não seja caso de arquivamento do inquérito; b) se o investigado alega excludentes de ilicitude ou de outra natureza, não está confessado crime algum, muito menos formalmente, pois quem, por exemplo, subtrai coisa alheia móvel em estado de necessidade – furto famélico – atua conforme o direito, não incorrendo em infração penal; c) não vale

qualquer confissão, mas somente aquela consistente e verossímil, sob pena de se firmar acordos com possíveis inocentes.

Quanto ao momento em que deve ser colhida, tem-se que a ausência de confissão pelo investigado na fase de inquérito policial não inviabiliza, de plano, a propositura do acordo, visto que:

[...] essa confissão deve ocorrer na presença do Ministério Público e do defensor do investigado, na audiência extrajudicial designada pelo Ministério Público para a celebração do acordo de não persecução penal. Dessa forma, mesmo que o investigado tenha negado a prática delituosa no inquérito policial, o membro do Ministério Público, verificando pelos autos que os demais pressupostos e requisitos do ANPP estão presentes no caso concreto, deve designar audiência extrajudicial na sede do Ministério Público para explicar o ANPP ao investigado e seu defensor e esclarecer que o ANPP pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática delituosa, deixando a critério do investigado se deseja confessar – e ter o ANPP – ou manter a negativa da prática já exposta durante o inquérito policial (CARVALHO, 2021, p. 42-43).

Aduz Cabral (2020, p. 112):

Por outro lado, o fato de o investigado não ter confessado na fase investigatória, obviamente, não quer significar o descabimento do acordo de não persecução. Muito pelo contrário. É precisamente nessas hipóteses que o acordo é mais importante, pois, com o ANPP, uma investigação criminal que não contava com a confissão, depois da avença, passará a ter mais esse elemento de informação.

Nessa linha entendeu o STJ, fixando, no julgamento do Tema Repetitivo n.º 1303 – REsp 2161548/BA –, a seguinte tese jurídica:

[...] 1. **A confissão pelo investigado na fase de inquérito policial não constitui exigência do art. 28-A do Código de Processo Penal para o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sendo inválida a negativa de formulação da respectiva proposta baseada em sua ausência.** 2. A formalização da confissão para fins do ANPP pode se dar no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial, após a ciência, avaliação e aceitação da proposta pelo beneficiado, devidamente assistido por defesa técnica, dado o caráter negocial do instituto (BRASIL, 2025c).

Na oportunidade, a Corte Superior asseverou que exigir do imputado uma confissão prévia para fins de propositura do pacto não persecutório, sem garantia de contrapartida, viola sua essência negociada e impõe uma obrigação desproporcional à parte mais vulnerável – o investigado.

A exigência de confissão na fase inquisitorial, pois, conflita com o princípio *nemo tenetur se detegere* (ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo), previsto no art. 5º, LXIII, da CF/88, e no art. 8.2, "g", da Convenção Americana de Direitos Humanos (BRASIL, 1992) – “[...] Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...] direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;” – de sorte que o silêncio na fase investigativa, *per sí*, não pode obstar o oferecimento do ANPP pelo órgão acusatório (BRASIL, 2025c).

Dessa forma, consignou-se que a confissão extrajudicial em foco, quando ocorrer, deve ser espontânea e vinculada à certeza de benefícios concretos, e não uma condição prévia, podendo ser realizada perante o Ministério Público – não necessariamente no curso do inquérito policial – e deve decorrer de uma escolha informada do imputado, com clareza sobre os termos do pacto negocial (BRASIL, 2025c).

3.2 A (IN)CONSTITUCIONAL OBRIGATORIEDADE DE CONFISSÃO

A exigência de confissão – formal e circunstanciada – à celebração do ANPP, que remonta à resolução instituidora do CNMP, é objeto de intensa controvérsia doutrinária. Observa-se, pois, argumentos favoráveis e contrários à obrigatoriedade do requisito, que perscrutam os motivos práticos da inserção deste elemento como pressuposto de formulação do recente instituto despenalizador. Reconhece-se, contudo, que o ANPP, nos termos em que positivado pela Lei Anticrime, reclama à sua propositura a confissão da prática do ilícito penal objeto do pacto, de modo que as discussões teóricas adiante apresentadas dão conta de investigar a validade e a relevância prática de tal previsão, bem como sua compatibilidade com os princípios constitucionais que informam o processo penal.

Nessa senda, Rodrigo Cabral (2020, p. 217), por exemplo, defende a constitucionalidade do requisito, afirmando que se destina à formação e ao robustecimento da *opinio delicti*, ao fortalecimento da justa causa necessária para embasar o acordo, de forma a garantir que “*não se está a praticar uma injustiça contra um inocente*”. Não é outro o posicionamento de Fábio Guaragni (2020), o qual assevera que a confissão circunstanciada é necessária para se obter o devido

esclarecimento do caso penal e viabilizar a resolução antecipada do processo, constituindo, portanto, uma lícita contrapartida exigida do suposto autor do delito.

De outro banda, parte da doutrina sustenta que o requisito da confissão viola a garantia da não autoincriminação forçada, "materializada no artigo 5º, LXIII, da CF e prevista na CADH (artigo 8º, § 2º, g)", pois o "acusado não pode ser obrigado a autoincriminar-se e produzir, direta ou indiretamente, provas que levem à sua culpabilidade", já que se encontra numa fase pré-processual, na qual a denúncia não foi oferecida e não há chance de contraditório e ampla defesa (MASI, 2020, p. 284). Para essa corrente, o investigado é impedido de exercer o direito ao silêncio, sendo forçado a se autoincriminar, na medida em que é obrigado a declarar assunção da autoria delitiva para ter direito ao acordo.

O principal fundamento para se defender a prescindibilidade da confissão – e até mesmo reputá-la inconstitucional – seria este: o inocente se vê privado de optar por uma solução rápida e eficiente do caso penal pela via do consenso, pois, se quiser celebrar o acordo para ver o caso logo resolvido e não ter de se submeter ao processo criminal e ao risco de uma possível condenação, terá de confessar um delito que não praticou.

Pontua Walter N. da Silva Júnior (2021, p. 51):

[...] encarado o ANPP sob a justificativa de que seria uma forma de evitar que o inocente não seja submetido ao acordo, o sistema apresentaria uma solução negociada para o culpado, enquanto o inocente não poderia dispor dessa alternativa, senão enfrentar o processo.

Para os adeptos dessa linha, além de melhor se coadunar ao texto constitucional, o entendimento descrito evita que a confissão volte a ser impropriamente considerada a *regina probationum* – rainha das provas. Assim, Casara afirma que "não se pode descartar que a aposta no consenso penal estimula a permanência de vários vícios do sistema inquisitivo, tais como a busca da confissão, como a 'rainha das provas', a pressão sobre o imputado [...]" (2015, p. 193).

A pretensão de basear-se demasiadamente na confissão pode importar então em desvirtuamentos consistentes na "coadjuvação das técnicas investigativas", conforme aponta Haddad (2005, p. 63), e na caracterização da declaração de assunção em análise como uma moeda de troca, como se o

investigado, "para ser ajudado, precise ajudar 'circunstanciadamente' [...]. Se não o fizer, será processado", como adverte Schmitt de Bem (2020, p. 199).

Posto isso, expor-se-á doravante, de forma sistematizada e sintética, e a partir dos ensinamentos de Rocha e Amaral (2022), os principais fundamentos encontrados na literatura para justificar e, de outro lado, rechaçar a manutenção da obrigatoriedade do requisito da confissão no acordo de não persecução penal. Como argumentos favoráveis, os autores aduzem: i) o potencial probatório para persuadir racionalmente o magistrado; ii) a convicção de que o acordo será realizado com o verdadeiro responsável pelo delito; iii) o estabelecimento de um consenso entre as partes para o correto estabelecimento das condições; e iv) a contribuição pedagógica e moral na mudança de comportamento do acusado.

O potencial probatório da confissão para persuadir racionalmente o magistrado tem relação direta com as funções de garantia e processual da confissão. Enquanto a função de garantia "age sobre o conteúdo material atinente ao objeto e ao sujeito praticante do ato, a função processual trata da vantagem obtida pelo órgão de persecução no caso de eventual necessidade de manejo da ação penal pelo descumprimento do acordo", ponto que, conforme demonstrar-se-á, é altamente controvertido (ROCHA e AMARAL, 2022, p. 270).

A convicção de que o acordo é celebrado com o real responsável pelo delito é refletida na referida função de garantia incorporada pela confissão. Desta feita, ao servir como ferramenta de equilíbrio da assimetria informacional, a confissão aumenta o grau de convicção que o membro do Ministério Público possui sobre estar conferindo o benefício ao verdadeiro infrator, em vez de estar punindo alguém que não cometeu crime algum, a reduzir, em tese, a possibilidade de realização do ANPP com um inocente (ROCHA e AMARAL, 2022).

No que se refere ao estabelecimento de um consenso entre as partes, a confissão opera minimizando a assimetria de informações entre acusado e órgão de persecução penal, permitindo uma melhor disposição de condições para o imputado.

Dessa forma:

[...] com a revelação dos fatos praticados pelo agente, presume-se que haveria uma suficiente paridade de informações, o que permitiria ao promotor quantificar corretamente as condições decorrentes do ANPP, beneficiando o indivíduo submetido ao acordo (ROCHA e AMARAL, 2022, p. 272).

Nessa senda, assevera-se que a “previsão da confissão para celebração do acordo de não persecução tem feição protetiva ao investigado, pois busca assegurar unicamente uma depuração nos elementos de convicção colhidos na fase inquisitiva” (SOUZA, 2019, p. 184), de sorte que o consenso corresponderia ao alcance do equilíbrio entre a confissão, a suprir a deficiência cognitiva, e a escolha das condições mais adequadas para o acordante.

Por fim, prelecionam os autores em referência que o aspecto pedagógico e moral da confissão diz respeito à ideia de que o pretense acordante, ao externar sua conduta delitativa, realiza uma tarefa educativa que orienta sua futura postura para a não reiteração do ato criminoso. Cuida-se, assim, de:

[...] uma indução comportamental pela qual se tenta criar no acusado incentivos para o afastamento da repetição do desvio. Esse, inclusive, era o posicionamento do STF até 2003, o qual exigia a combinação da confissão com o arrependimento moral do acusado – requisito subjetivo – para conceder o benefício da atenuante do art. 65, III, d, CP (ROCHA e AMARAL, 2022, p. 272-273).

Os argumentos contrários, por sua vez, fundam-se principalmente nas seguintes alegações: i) não há valor na confissão para o Estado, visto que é inservível como prova; ii) risco de falsas confissões; iii) ato de vingança social; iv) reconhecimento da falência do Estado na atividade persecutória; v) uso como ferramenta de pressão psicológica com similitudes à prática de tortura (ROCHA e AMARAL, 2022).

Segundo os autores em referência, a alegação de ausência de valor para o Estado, pelo fato de ser inservível como prova, apresenta-se como resposta ao primeiro argumento favorável, consistente no potencial probatório da confissão para persuadir racionalmente o magistrado, consignando que:

Trata-se de uma linha de pensamento bastante simples e que recorre à legalidade em sentido estrito (arts. 5º, II e 37, ambos da CRFB/88) que submete os agentes públicos: se eles só podem agir dentro do que a lei permite (premissa maior), e se não há qualquer lei em sentido estrito permitindo a utilização da confissão obtida no ANPP nos casos de descumprimento ou não homologação (premissa menor), logo, não é possível que o agente público se utilize da confissão nos casos de descumprimento ou não homologação (conclusão lógica do silogismo). Até porque, **trata-se de meio de defesa do acusado, não podendo ser utilizada em seu prejuízo, conforme preconizam os arts. 5º, LXIII, da CRFB/8846 e 8.2, g, da CADH** (ROCHA e AMARAL, 2022, p. 273-274, grifo nosso).

Advertem ainda que a qualidade circunstancial da confissão, conforme definido na lei de regência, constitui óbice à sua utilização em momento posterior à celebração do acordo, ainda que houvesse descumprimento das condições estipuladas, haja vista que:

[...] por circunstancial, entende-se o ato vinculado a uma determinada circunstância específica, ou seja, fora do acordo, a confissão não pode ser tida como válida. A assunção de culpa pelo acusado não passaria de um mero ato pré-processual accidental (ROCHA e AMARAL, 2022, p. 274).

Em síntese, pois, é incabível o uso da confissão como elemento de corroboração em eventual denúncia, porquanto importaria, em violação do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), bem como da aludida legalidade em sentido estrito, tendo em conta o quadro normativo geral e mediante uma abordagem sistemática do processo penal.

Nessa perspectiva, diante da impossibilidade de utilização da confissão como meio de prova a endossar a *opinio delicti* do órgão acusatório em eventual ajuizamento de ação penal, sequer é possível falar na sua caracterização como moeda de troca, de modo que nenhuma das partes envolvidas – imputado e Ministério Público – obteriam qualquer vantagem com a estipulação desse termo: as condições ajustadas no ANPP não passariam a ser mais favoráveis ao pretense acordante, e o órgão de persecução penal não poderia oferecer denúncia valendo-se das informações prestadas em sede de confissão formal e circunstanciada.

Outrossim, convém trazer à baila a distinção entre confissão e cooperação, oportunamente traçada por Rocha e Amaral (2022, p. 275):

Enquanto na primeira espera-se tão somente que o acusado assuma a responsabilidade pelos atos que estão lhe imputando, na segunda envolve-se um algo a mais, que se traduz em fornecer subsídios suficientes para que a máquina pública, na sua atividade de persecução penal, possa alcançar outros agentes delitivos ou, ainda, recuperar bens e valores até então não encontrados ou desconhecidos. Busca-se conferir um viés de eficiência para a cooperação, algo que não deveria ser esperado da confissão.

À vista de tais conceitos, a conclusão prática é que:

Se, de um lado, a cooperação faz sentido quando é estipulada como requisito para a realização, por exemplo, da colaboração premiada, de outro, a confissão não tem nada a oferecer ao órgão ministerial no

acordo de não persecução penal, não servindo como incentivo para quaisquer das partes, sob a óptica da AED. Essa é a linha de raciocínio que melhor se amolda à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que desde 2003 mudou seu entendimento sobre as funções da confissão, restringindo-as à objetiva. Desse modo, posiciona-se o STF no sentido de que, se não implicar resultados úteis ao processo, a negociação da confissão não se justifica na relação custo-benefício. **Assim, se a ausência de lei em sentido estrito regulando a utilização da confissão após quebra das cláusulas ou não homologação inviabiliza qualquer utilidade prática que ela possa ter, não seria possível seu aproveitamento sem que houvesse violação do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, bem como da CRFB/88, de modo que fica maculada desde a origem a própria imposição da declaração como requisito obrigatório** (ROCHA e AMARAL, 2022, p. 275, grifos nossos).

O argumento consistente no risco da possibilidade de ocorrer falsas confissões, por sua vez, se contrapõe aos segundo e terceiro argumentos apresentados pela doutrina favorável à obrigatoriedade do requisito, a saber, a convicção de que o acordo será realizado com o verdadeiro responsável pelo delito e o estabelecimento de um consenso entre as partes para o correto estabelecimento das condições, respectivamente.

Para Rocha e Amaral (2022), trata-se de uma questão de assimetria informacional, sendo evidente que, em boa parte dos casos, haverá relevante disparidade de conhecimento das informações sobre os fatos entre acusado e órgão ministerial, de modo que criar formas de reduzir essa discrepância é importante, desde que respeitada a presunção de não culpabilidade disposta no art. 5º, LVII, da CRFB/88. No entanto, se considerarmos o indivíduo racional que busca a maximização dos seus interesses, este, se colocado em uma situação em que é o detentor das informações e a disparidade é muito grande, “o cenário comumente mais vantajoso para ele será o de omitir fatos ou alterá-los de modo que reduza a sua punição ou desvie a atenção do acusador para longe dos acontecimentos” (ROCHA e AMARAL, 2022, p. 276). Cuida-se, com efeito, de nítida manifestação do direito ao silêncio (art. 5º, LXIII, da CRFB/88) e da não produção de provas contra si mesmo (art. 8.2, g, da CADH).

Nesse contexto, sublinham:

[...] o que a realidade mostra é que o sistema de justiça criminal não oferece as condições mínimas necessárias para garantir que as confissões sejam verdadeiras. Pode-se pensar que esse argumento não passa de especulação teórica, entretanto, as pesquisas evidenciam o contrário. A título de ilustração, estudo realizado nos EUA aponta que, dos casos em que houve revogação nas condenações, 25% deles apresentam

falsas confissões. Quando se fala em condenações revogadas pelo surgimento dos testes de DNA, a situação se repete, sendo as falsas confissões presentes em 20% dos casos. Há, portanto, reais riscos para o sistema de justiça penal, que pode ser enganado com relativa facilidade pelo acusado tentando maximizar seus resultados pelas falsas informações alimentadas, haja vista a assimetria existente. Portanto, **mostra-se incongruente exigir-se a confissão como condição obrigatória, seja da óptica de quem acusa, seja da óptica do acusado** (ROCHA e AMARAL, 2022).

Na sequência, a alegação de aplicação da vingança social constitui resposta ao quarto argumento favorável à exigência da confissão, a saber, a contribuição pedagógica e moral na mudança de comportamento do acusado. Dessa forma, os autores em referência destacam que tal premissa fundamenta-se sobretudo no fato de a confissão, no contexto atual, cumprir um papel inócuo no âmbito da medida não persecutória.

O raciocínio, pois, é o seguinte: se a lei não permite a utilização do termo de confissão em qualquer outra situação, senão para configuração do ANPP:

[...] a única razão que se pode extrair para sua obrigatoriedade é a necessidade de fazer o acusado sofrer, fundado numa suposta penitência religiosa e, em menor medida, satisfazer os anseios do membro do Ministério Público de saber que a pessoa para a qual está oferecendo o acordo é, de fato, quem ele espera que seja (ROCHA e AMARAL, 2022, p. 277).

A respeito do argumento da admissão de falência do Estado no exercício da atividade persecutória, considera-se que, como ele é inegavelmente a parte mais forte no processo penal, demandar a obrigatoriedade da confissão do acusado corresponderia ao reconhecimento da insuficiência das suas capacidades. Afirma-se então que, se o Estado-acusador, por si só, não dispõe de meios bastantes à obtenção das provas necessárias para enquadrar o indivíduo nos moldes de autoria e materialidade mínimos para oferecer a denúncia, não deveria submeter o indivíduo a negociações sobre sua possível e não provada pena, menos ainda exigir para tanto sua declaração de assunção, em respeito a não culpabilidade – art. 5º, LVII, da CRFB/88 (ROCHA e AMARAL, 2022).

Por último, aduz-se como alegação contrária à obrigatoriedade do requisito em comento que a exigência da confissão “possui pontos de contato que a aproximam perigosamente da tortura pela pressão psicológica” (ROCHA e AMARAL, 2022, p. 278).

Prelecionam Rocha e Amaral (2022, p. 278):

A confissão, nesse caso, se apresenta como danosa porque é comumente associada a discursos que afirmam que caso o acusado não opte pela sua realização e pelo acordo, a pena definida na sentença poderá ser desproporcionalmente maior, violando, mais outra vez, o direito ao silêncio (art. 5º, LXIII, da CRFB/88) e de não produção de provas contra si mesmo (art. 8.2, g, da CADH). Ressalte-se, apesar disso, que a superação dos limites objetivos impostos pela hipótese fática delimitada pelo ANPP é mais difícil de ocorrer no sistema brasileiro do que no norte-americano, mas ainda assim é possível (grifo nosso).

Expostos os principais argumentos encontrados na literatura especializada que podem subsidiar as posições favoráveis e contrárias à manutenção da confissão no acordo de não persecução penal, cumpre registrar que as discussões em torno da obrigatoriedade da confissão como requisito à formulação da medida não persecutória ensejaram o ajuizamento da ADI n.º 6.304 em 16 de janeiro de 2020, proposta pela Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM) e de relatoria do Min. Celso de Mello.

Ao questionar amplamente a constitucionalidade do art. 28-A, à consideração de que a novel medida não persecutória praticamente desloca o exercício do poder jurisdicional para o Ministério Público, reservando ao Poder Judiciário a atividade meramente homologatória, a associação requerente, relativamente ao requisito em debate, aduz:

[...] essa exigência legal (art. 28-A), a nosso juízo, absolutamente *inconstitucional*, repetindo, por violar o princípio da *presunção de inocência*! Ou seja, ou confessa a prática de crime ou não há acordo, assegurando, ademais, uma extraordinária “moeda de troca” para o *Parquet*, que pode usá-la de toda forma para pressionar (inclusive abusivamente, por que não?!) o investigado indefeso e desprotegido pela norma legal (art. 28-A). Referida previsão legal, enfim, afronta diretamente a *presunção de inocência*! (art. 5º, LVII, CF) e, possibilita, que o Ministério Público proponha, *abusivamente*, “acordo de não persecução penal” inclusive sobre fatos que não constituem crimes, pois o Judiciário não participa e nem fiscaliza a “negociação” do Ministério Público. Não se pode ignorar que o Ministério Público é uma Instituição que precisa de freios externos para evitar excessos e só quem pode contê-lo, processualmente falando, é um Juiz de Direito ou um Juiz Federal (BRASIL, 2020, p. 25-26).

Em vista de argumentos tais, o ente propositor sublinha que, alternativamente, a única forma de salvar o dispositivo legal em questão – sem declará-lo integralmente inconstitucional – é considerar que a aceitação do acordo não implica em confissão da autoria de crime, dando a ele interpretação conforme

ou constitucionalidade com redução ou supressão de texto (BRASIL, 2020). A ação encontra-se conclusa ao relator desde 26 de julho de 2024, aguardando-se, pois, um pronunciamento da Corte acerca dos questionados aspectos do art. 28-A, entre os quais a controvertida exigência de confissão formal e circunstanciada para a proposição do pacto negocial.

3.3 A (IM)POSSIBILIDADE DE USO DA CONFISSÃO NOS CASOS DE NÃO HOMOLOGAÇÃO E RESCISÃO DO ANPP

A cobrança do requisito em comento também suscita uma outra discussão, que constitui o objeto central do presente estudo. Trata-se da delimitação dos efeitos práticos e do possível valor probatório da confissão prestada no âmbito do ANPP, para fins de proposição do ajuste. Levanta-se, pois, a seguinte questão: havendo a revogação do acordo por descumprimento das condições, ou não homologação pelo poder judiciário, o Ministério Público pode fazer uso da confissão formal e circunstanciada para fortalecer a justa causa no oferecimento da denúncia e depois sustentar o pleito condenatório?

No âmbito normativo, e considerando a primeira situação analisada – descumprimento das condições do ajuste pelo acordante –, observa-se que há, na Resolução n.º 181/2017 do CNMP, previsão expressa autorizando o uso da confissão pelo órgão acusatório quando do ajuizamento da ação penal. O dispositivo em questão é o art. 18-F, incluído pela Resolução n.º 289/2024 do CNMP, que vem assim vazado: “Havendo descumprimento de qualquer das condições do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado, prestada voluntariamente na celebração do acordo” (BRASIL, 2017).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos MPs dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), expresso no enunciado n.º 27, cuja redação é: “Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo)” (BRASIL, 2020).

A despeito de tais disposições, observa-se que o tema divide opiniões até mesmo no âmbito do CNMP e do Ministério Público, de modo que membros dos órgãos têm adotado posicionamentos mais rígidos ou mais flexíveis quanto à exigência da confissão, a ocasionar aplicação assimétrica da lei, sendo tal requisito avalizado e também criticado no campo doutrinário.

Como exemplo do aludido dissenso, tem-se a apresentação, pelos conselheiros do CNMP Rogério Varela e Rodrigo Badaró, em 22 de agosto de 2023, de proposta que recomenda aos membros do Ministério Público brasileiro a dispensa da confissão formal e circunstanciada para a celebração de ANPP. A título de justificativa:

[...] os conselheiros explicam que, atualmente, o artigo 28-A do Código de Processo Penal permite ao membro do Ministério Público propor o Acordo de Não Persecução Penal quando, não sendo o caso de arquivamento, o investigado confesse, formal e circunstancialmente, a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos. Varela e Badaró destacam, no entanto, que a Constituição Federal assegura ao cidadão a garantia da não autoincriminação (artigo 5º, LXIII), consagrando o direito ao silêncio, princípio de igual forma estabelecido pelo artigo 8º, 2, g, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. “Há, portanto, uma aparente colisão da norma jurídica do artigo 28-A do CPP, ao exigir a confissão do acusado para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, com os princípios constitucionais da presunção de inocência e devido processo legal, situação jurídica que, inclusive, gerou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.304, em trâmite no Supremo Tribunal Federal”, concluíram os conselheiros (CNMP, 2021).

É válido citar, ainda, a recomendação conjunta n.º 02/2023 da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, que dispõe, em seu art. 1º, sobre a prescindibilidade da confissão para a celebração do acordo de não persecução penal, a ver:

Art. 1º O membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso que oficia na seara criminal, quando analisar as condições para oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, pode dispensar, com fundamento nos argumentos que amparam a presente recomendação, o requisito da confissão formal e circunstancialmente da prática de infração penal, tendo em vista o direito constitucional da não autoincriminação disposto no art. 5º, LXIII, da Constituição da República de 1988 (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO, 2023, p. 1).

Como dito, o tema é alvo de intensa controvérsia também na doutrina especializada. Nesse sentido, é preciso analisar isoladamente os dois possíveis cenários – não homologação do ajuste pelo juízo e descumprimento do pacto

negocial pelo acordante – e as respectivas manifestações encontradas na doutrina quanto à possibilidade de utilização, como elemento de corroboração, das declarações emitidas pelo confitente quando da negociação da medida.

Na primeira situação, em que a pactuação não é ultimada por força da ausência de homologação pelo órgão judicial, a ritualística instituída pelo art. 28-A determina que os autos serão remetidos ao MP para "complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia" (BRASIL, 1941, art. 28-A, § 8º). Assim, na hipótese de ajuizamento da ação penal, Cabral (2020, p. 166) dispõe que:

[...] uma das consequências mais importantes, que é extraída da ideia de boa-fé objetiva e lealdade processual, será a impossibilidade de o Membro do Ministério Público utilizar no processo penal, a confissão feita por ocasião do acordo de não persecução penal, que não foi homologado. Nesse caso, ao oferecer a denúncia, é fundamental solicitar ao juiz a intimação do acusado para informar se pretende que a confissão, feita por ocasião do acordo de não persecução penal, seja desentranhado dos autos, caso assim o requeira o acusado, é imprescindível que se determine o desentranhamento desse elemento de informação, sob pena de, como dito, violação à lealdade processual e boa-fé (grifo nosso).

Para o autor, portanto "na hipótese de o acordo não ser homologado, volta-se ao *status quo ante*, não sendo possível, por força do princípio da lealdade e da moralidade administrativa, o seu uso em prejuízo do investigado" (2020, p. 114).

Nessa mesma linha, preleciona Carvalho (2021, p.165):

O ideal é que na hipótese de não homologação do ANPP, seja inclusive desentranhada a confissão do investigado dos autos antes que a denúncia seja encaminhada ao Poder Judiciário, por força do princípio da boa-fé e da lealdade processual, posto que somente não houve acordo devido à não homologação judicial e não por ato do investigado, não podendo, portanto, sua confissão ao Ministério Público ser usada em seu prejuízo.

Ato contínuo, a segunda situação – descumprimento das condições do acordo pelo investigado – divide a comunidade jurídica. Dessa forma, vezes têm surgido no sentido de que, havendo rescisão do acordo, "a confissão do indiciado no momento da formulação do negócio deve ser completamente esquecida", ante a alegada inconstitucionalidade decorrente da ofensa à garantia do *nemo tenetur se detegere* – direito de não produzir provas contra si próprio (SILVA, 2020).

Não é outra a compreensão de Lopes Jr. (2023), para quem parece evidente que a confissão não poderá ser utilizada contra o acordante, em nenhum dos casos, devendo ser desentranhada e proibida de valoração. No entanto, reconhecendo os impactos gerados na formação do convencimento do juiz, o autor

reforça a importância do “*double juez*”, para que o ANPP seja feito perante o juiz das garantias e o processo criminal – em hipótese de rescisão – tramite perante outro juiz (o juiz da instrução).

Todavia, caso o acordo seja pactuado no curso do processo, não adiantaria excluir a confissão, seria preciso excluir o juiz que teve contato com ela, o que exigiria a plena eficácia do art. 157, § 5º, do CPP, já declarado inconstitucional pelo STF. O autor defende ainda a necessidade de inclusão de uma cláusula de limitação de valor probatório na lei de regência, vedando a publicidade ou o compartilhamento da confissão ou dos termos do acordo, tendo em vista os riscos decorrentes do não estabelecimento de balizas pela norma do artigo 28-A.

Soares, Borri e Battini (2020), filiando-se a essa corrente, sustentam a limitação do valor e alcance da confissão proferida em sede de ANPP, para que sirva exclusivamente para cumprimento do requisito formal exigido pela medida não persecutória, vedada sua utilização em eventual processo criminal e em processos cíveis ou administrativos.

De outra banda, parcela da doutrina concebe a possibilidade de uso da confissão como elemento de corroboração e robustecimento da *opinio delicti* do órgão acusador, na hipótese de rescisão do pacto negocial e posterior oferecimento de denúncia. Para os adeptos desse entendimento, caso o investigado, de forma livre e espontânea, tenha confessado a prática do delito e, devidamente assistido por seu defensor, celebrado o ANPP, não há óbice legal para que o Ministério Público faça menção a essa confissão, caso o acordo seja descumprido por culpa do próprio investigado e venha a ser formalizada a denúncia.

Não haveria, portanto, justificativa para que tal declaração confessional fosse considerada juridicamente irrelevante ou desprovida de efeitos em razão da ruptura do pacto, especialmente quando a rescisão decorre de conduta imputável ao acusado. Assim, mesmo com a revogação do acordo, a confissão extrajudicial manteria sua validade probatória, podendo ser invocada como elemento de justa causa a subsidiar a ação penal proposta.

Sobre a questão, Souza Cunha (2020, p. 308-309) assinala:

A boa-fé também se mostra útil como referencial interpretativo para a solução desse caso. Embora não disponha o CPP expressamente sobre todas as consequências decorrentes da rescisão do acordo de não persecução, sinaliza que comportamentos contraditórios e contrários ao dever de lealdade e cooperação devem ser desestimulados. Assim o faz

quando prevê, no § 11 do artigo 28-A, que o descumprimento do acordo pelo investigado pode ser utilizado pelo MP como justificativa para o não oferecimento de suspensão penal do processo. Esse dispositivo pode ser lido como a aceitação legal de que um comportamento violador da boa-fé, entendida como exteriorização de comportamentos coerentes e leais, pode implicar a perda de situações jurídicas processuais.

À vista dessas considerações, conclui o autor que:

[...] é viável defender que a confissão apresentada como condição para o acordo de não persecução pode ser utilizada pelo órgão acusatório quando for possível atribuir ao acusado a responsabilidade pela rescisão do negócio jurídico. Entender contrariamente, nesse caso, seria o mesmo que anuir que o acusado pode ser beneficiado por uma situação que deu causa (CUNHA, 2020, p. 309).

Na mesma perspectiva, Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 287):

Essa denúncia a ser oferecida pelo Ministério Público poderá trazer, como suporte probatório, inclusive a confissão formal e circunstanciada do investigado por ocasião da celebração do acordo. Ora, se o próprio investigado deu ensejo à rescisão do acordo, deixando de adimplir as obrigações convencionadas, é de todo evidente que não se poderá desprezar os elementos de informação por ele fornecidos.

Nessa ordem de ideias, segundo Andrade (2021), o cerne da questão reside na impropriedade de se demandar a confissão como requisito para a celebração do acordo não persecutório. Tal exigência, para ele, mostra-se dispensável, haja vista que a justa causa pode ser demonstrada por outros elementos probatórios – e, ademais, afronta garantias constitucionais do investigado. Contudo, assevera que, quando a confissão é prestada de forma espontânea e consciente, com assistência de defensor técnico, culminando na celebração e homologação do ANPP, não se justifica sua posterior desconsideração integral.

Dever-se-ia reconhecer, pois, que a declaração de assunção, uma vez revogado o ajuste, assume a natureza de confissão extrajudicial, possuindo idêntico valor probatório àquela realizada perante autoridade policial, de sorte que, mesmo quando ratificada em juízo durante a homologação, jamais poderá fundamentar condenação sem a devida corroboração por outros elementos de prova produzidos em contraditório, nos termos do artigo 155 do CPP.

Sobre o valor dessa confissão, Freire Júnior (2018, p. 339) discorre:

A confissão, nos termos do artigo 200 do CPP, é retratável. A celebração do acordo não pode, em caso de descumprimento, ser invocada como prova absoluta para a condenação do réu. A confissão é retratável e o magistrado

deve analisar o conjunto probatório produzido em juízo para entender pela culpa, ou não, do réu que descumpriu o acordo de não persecução.

Essa concepção se coaduna à jurisprudência do STJ, conforme assentado no julgamento do AREsp n.º 2.123.334/MG, a ver:

[...] 11. Teses fixadas:

11.1: A confissão extrajudicial somente será admissível no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Tais garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. A inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova (como, por exemplo, o testemunho do policial que a colheu).

11.2: **A confissão extrajudicial admissível pode servir apenas como meio de obtenção de provas, indicando à polícia ou ao Ministério Público possíveis fontes de provas na investigação, mas não pode embasar a sentença condenatória.**

11.3: A confissão judicial, em princípio, é, obviamente, lícita. Todavia, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, tudo à luz do art. 197 do CPP. (BRASIL, 2024c).

Do exposto, portanto, verifica-se que a possibilidade de uso da confissão proferida em sede de ANPP não encontra posicionamento uniforme na doutrina, havendo aqueles que sustentam tratar-se apenas de pressuposto formal à proposição do ajuste, sendo vedada sua utilização e valoração como elemento subsidiador da justa causa em eventual denúncia, ofertada em decorrência da revogação da medida despenalizante. Por outro lado, parcela da comunidade jurídica defende que, na situação de rescisão do pacto por razões atribuíveis ao acordante, não há qualquer óbice à remissão, pelo órgão acusatório, das declarações confessionais, as quais ostentam validade probatória, sujeitando-se às regras processuais gerais atinentes à confissão extrajudicial.

Poderia, pois, o Ministério Público valer-se dela no ajuizamento da ação penal, de modo a robustecer sua *opinio delicti*, respeitando-se, contudo, os aspectos da retratabilidade e da relatividade característica de tal modalidade de confissão.

Outrossim, em sede jurisprudencial, o assunto ainda não foi enfrentado diretamente, de forma que os tribunais superiores não emitiram, até o momento, entendimento vinculante acerca dos limites da confissão extrajudicial prestada no bojo do ANPP. Todavia, observa-se, por ora, sinalizações do STF que apontam um posicionamento contrário quanto à possibilidade de uso da declaração em questão em eventual processo criminal. É o que se extrai do acórdão proferido no julgamento

do HC n.º 185.913, oportunidade em que a Corte, relativamente ao requisito em debate, consignou o seguinte *obiter dictum*:

[...] 6. Dado o carácter negocial do ANPP, a confissão é “circunstancial”, relacionada à manifestação da autonomia privada para fins negociais, em que os cenários, os custos e benefícios são analisados, **vedado, no caso de revogação do acordo, o reaproveitamento da “confissão circunstancial” (ad hoc) como prova desfavorável durante a Etapa do Procedimento Judicial [...]** (BRASIL, 2024a, grifo nosso).

Nas razões da decisão, registrou-se que, diversamente da colaboração premiada, o ANPP não é meio para obtenção de prova. Assim, circunstancialmente, ao firmar um ANPP, o investigado ou réu pode até fornecer elementos de prova que permitam a ampliação da atividade investigativa do Estado em relação a terceiros, assim como pode produzir algum elemento de prova que demonstre, de maneira incontestada, a ocorrência dos fatos. “Porém, a celebração do ANPP não demanda que o réu ou investigado forneça ou produza provas sobre os ilícitos, bem como identifique, por exemplo, os demais coautores ou partícipes envolvidos nos fatos” (BRASIL, 2024a).

Ao perquirir a força probante dessa confissão, notadamente se ela dissemina efeitos para outras esferas, como a civil e administrativa, a Corte, sublinhando a existência de semelhanças entre o instituto e o mecanismo estadunidense do “*nolo contendere plea*”, asseverou que:

[...] **o ANPP não é meio para produção de prova.** Além disso, a lei não exige que os fatos imputados ao investigado/réu sejam provados para a sua celebração, não podendo, por isso, ser utilizada para fins de sancionamento do investigado ou réu, pelos fatos admitidos, em outras esferas, notadamente nas esferas administrativa e cível. Considero, portanto, que **essa confissão formal e circunstanciada implica a admissão dos fatos com assunção de responsabilidade exclusivamente para os fins do art. 28-A do CPP, mas sem admissão de culpa ou efetivo reconhecimento da existência dos fatos.**

[...] concluo que (ii) **a confissão formal e circunstanciada exigida para celebração de ANPP implica admissão dos fatos, com assunção de responsabilidade, exclusivamente, para os fins do art. 28-A do CPP** (BRASIL, 2024a, p. 144-145, grifo nosso).

Colhe-se do voto do relator, o Min. Gilmar Mendes, as seguintes considerações:

[...] **a transação penal e o acordo de não persecução penal apresentam natureza distinta, ao passo que não são direcionados à produção de provas, mas exatamente à exclusão completa do processo e de sua**

finalidade cognitiva epistêmica. Ou seja, enquanto a colaboração premiada busca, de certo modo, produzir provas para se verificarem os fatos imputados, a transação penal e o ANPP excluem por completo o processo e qualquer pretensão cognitiva.

Assim, **não se pode, em nenhuma hipótese, afirmar que o ANPP, ao estabelecer uma obrigatoriedade de confissão circunstanciada, tenha por finalidade a busca dessa confissão como prova ao processo.** Sem dúvidas, uma das principais revoluções positivas ocorridas na estrutura do processo penal se deu com o deslocamento da posição do réu, de objeto para sujeito de direitos, o que se consolidou com a consagração do direito à não autoincriminação e, conseqüentemente, a desvalorização da confissão com a imposição do ônus probatório integralmente ao acusador.

[...] apesar de pressupor a confissão, **na celebração do ANPP “não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado.** Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. **A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal”** (CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 129).

[...] Além disso, há julgados desta Segunda Turma no sentido de que as provas produzidas por colaboradores não podem ser contra eles próprios utilizadas em outros processos, salvo se houver aderência e respeito aos limites e benefícios previstos no acordo (Inq 4.420 AgR/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12.9.2018; Pet 7.065-AgRg/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 19.2.2020).

Isso porque tais provas, incluindo a confissão, são produzidas pelo imputado com renúncia ao direito a não autoincriminação tendo em vista os benefícios e termos pactuados no acordo, de modo que a sua utilização sem a contraprestação, por qualquer motivo, ainda que descumprimento, é atuação abusiva ao violar o direito à não autoincriminação (BRASIL, 2024A, p. 27-28).

Dessa forma, em que pese o referido julgado não tenha fixado qualquer tese jurídica vinculante a respeito do alcance dos efeitos da confissão extrajudicial enquanto requisito do ANPP e do seu incerto potencial probatório, não se pode ignorar que a breve manifestação exarada pelo STF, nos termos supratranscritos e destacados, constitui indício da orientação da Corte Suprema quanto a esses aspectos da medida não persecutória.

Da análise do acórdão em questão – o qual, a propósito, constitui relevante precedente –, constata-se a tendência do órgão em posicionar-se contrariamente à concepção da confissão formal e circunstanciada como elemento de prova, seja para efeitos penais ou até mesmo extrapenais, como destacado. Considerou-se, pois, que o requisito da declaração confessional implica tão somente a admissão dos fatos – e *não de culpa* – e a assunção de responsabilidade, exclusivamente, para fins de celebração do pacto negocial, não devendo figurar

como prova desfavorável ao acusado em caso de instauração de procedimento judicial criminal, ou de qualquer outro de natureza cível ou administrativa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como demonstrado, observa-se que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) teve um desenvolvimento normativo marcado por controvérsias, contexto que remonta à sua previsão inaugural na Resolução n.º 181/2017 do CNMP. O instituto despenalizador, desde sua origem, foi alvo de diversos questionamentos jurídicos, seja por meio de ações diretas de inconstitucionalidade que alegavam vícios formais – como a discussão sobre a competência do Ministério Público para sua aplicação com base apenas em resoluções do CNMP –, seja por argumentos materiais, referentes à suposta violação de princípios constitucionais e convencionais internacionalmente assumidos pelo Brasil.

A edição da Lei n.º 13.964/2019, que introduziu formalmente o instituto no sistema processual penal brasileiro, não foi suficiente para pacificar todas as questões tormentosas que envolvem o ajuste, permanecendo em debate a questão da constitucionalidade da exigência de confissão como requisito para sua celebração, bem como o potencial probatório desta declaração e seus possíveis usos para além da formalização do pacto negocial.

Nesse contexto, o presente trabalho propôs-se a analisar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instituto de justiça penal negociada que permite ao Ministério Público celebrar um pacto com o investigado para evitar a propositura ou seguimento da ação penal, desde que preenchidos os requisitos legais, como a confissão formal e circunstanciada do fato delituoso. Para tanto, no primeiro capítulo, foram abordados os aspectos gerais do ANPP, desde sua origem normativa – inicialmente previsto na Resolução n.º 181/2017 do CNMP – até sua consolidação no art. 28-A do CPP. Discutiu-se sua natureza jurídica, objetivos e requisitos, destacando-se sua finalidade de desafogar o sistema penal, priorizando casos graves e oferecendo uma resposta mais célere para infrações de médio potencial ofensivo.

No segundo capítulo, o estudo concentrou-se na análise crítica do requisito da confissão, investigando sua constitucionalidade e seus efeitos práticos.

Verificou-se então que a exigência de confissão suscita intensa controvérsia na comunidade jurídica, pois, embora alguns defendam que ela assegura a legitimidade do acordo, outros argumentam que viola garantias fundamentais, como o direito ao silêncio (art. 5º, LXIII, CF/88) e a presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88). Além disso, examinou-se se a confissão proferida em sede de ANPP poderia ser utilizada como elemento probatório em caso de descumprimento do acordo ou não homologação pelo juiz, tema divergente na literatura especializada e que ainda não encontra resposta definitiva na jurisprudência.

Ainda na segunda seção, aprofundou-se a discussão sobre o possível valor probatório da confissão proferida para fins de ANPP, confrontando posicionamentos doutrinários. Observou-se que parte da doutrina sustenta que a confissão deve ser desentranhada dos autos se o acordo for rescindido, sob pena de violação ao princípio do *nemo tenetur se detegere*, ao passo que outra parcela defende ser viável sua utilização como elemento de corroboração em eventual ação penal, desde que respeitadas as regras gerais que regem a apreciação e valoração da confissão extrajudicial. Sobre o tema, o STF, sinalizou, a título de *obiter dictum*, no julgamento do HC nº 185.913, uma tendência contrária ao reaproveitamento da confissão em caso de insucesso do ajuste, reforçando seu caráter negocial e circunstancial.

Assim, em resposta ao problema de pesquisa levantado – se, no atual panorama normativo e jurisprudencial, a confissão proferida em sede de ANPP pode ser utilizada como elemento probatório/informativo pelo órgão acusatório em caso de rescisão do ajuste – tem-se que, na seara normativa, notadamente diante da disposição expressa contida no art. 18-F da Resolução n.º 181/2017 do CNMP – que prevê a possibilidade de utilização da confissão como suporte probatório em caso de descumprimento do ANPP –, verifica-se que o órgão acusatório está autorizado a valer-se da declaração confessional em eventual ação penal subsequente.

Essa previsão normativa, ainda que restrita ao âmbito administrativo do Ministério Público, sugere uma interpretação favorável ao aproveitamento da confissão como elemento de justa causa, desde que prestada voluntariamente e com observância das formalidades legais.

Em sede jurisprudencial, constata-se que as questões controvertidas envolvendo o ANPP, especialmente os limites da confissão extrajudicial e seu

questionável potencial probatório, ainda não foram enfrentadas de modo direto pelos tribunais superiores. A omissão da Lei n.º 13.964/2019 em disciplinar expressamente esses aspectos resulta, pois, em uma aplicação assimétrica da norma do art. 28-A e em um cenário de insegurança jurídica, a reclamar uma solução, que aparentemente não será fornecida pela via legislativa – o meio ideal.

Parece-nos, pois, que a resposta aos pontos divergentes tende a ser fornecida pelos tribunais, especialmente pelo STF, que já possui em sua pauta a ADI n.º 6.304, proposta para discutir a constitucionalidade da exigência confessional no ANPP. Quanto à validade probatória da confissão extrajudicial, como dito alhures, embora a Corte ainda não tenha se manifestado de forma vinculante sobre o tema, os indícios colhidos no julgamento do HC n.º 185.913 apontam para uma tendência contrária ao reaproveitamento da confissão em processos criminais, ou em quaisquer outros de natureza cível ou administrativa, à consideração de que se trata de declaração circunstancial atrelada ao contexto negocial, não podendo ser convertida em prova desfavorável ao acusado em situações diversas daquela em que foi produzida.

Diante do exposto, conclui-se que, embora a Resolução n.º 181/2017 do CNMP permita tecnicamente o uso da confissão pelo Ministério Público, sua validade e o alcance dos seus efeitos como elemento de corroboração permanece sendo objeto de intensa discussão. A ausência de previsão legal e a divergência doutrinária recomendam cautela na aplicação do instituto, privilegiando-se, na aplicação do instituto negocial, uma interpretação que harmonize a eficácia do ANPP com as garantias fundamentais do investigado.

Entendemos então que, até que haja um posicionamento consolidado dos tribunais superiores acerca do assunto, a confissão proferida em sede de ANPP deve ser considerada meramente instrumental para fins de celebração do acordo, não podendo servir como fundamento de justa causa para a persecução penal em caso de rescisão do ajuste, em respeito ao princípio da não autoincriminação, da presunção de inocência e da legalidade em sentido estrito. A nosso ver, a solução definitiva, portanto, dependerá do desfecho da ADI n.º 6.304, cujo julgamento poderá reformular os contornos do ANPP no sistema processual penal brasileiro e por fim a debates como o ora apresentado.

Ademais, nossa percepção é no sentido de que a obrigatoriedade do requisito da confissão, de modo geral, não encontra justificativa na relação de custo-benefício do acordo, uma vez que não resulta em vantagem para nenhuma das partes. Deve-se considerar que, em essência, a confissão é concebida como meio de defesa e, portanto, qualquer utilização de seus termos que possa redundar consequências negativas ao imputado deve ser contraposta com benefícios que equilibrem a dinâmica negocial, sob pena de ter-se apenas o Estado se valendo de sua imperatividade para compelir indivíduos a prestarem informações.

Assim, filiamo-nos à corrente que sustenta a inconstitucionalidade da confissão para a realização do acordo não persecutório, haja vista que, conforme demonstrado, há violação de diversos princípios da CF/88 e da CADH, em especial a não culpabilidade, o direito ao silêncio, o contraditório/ampla defesa e o direito de não produção de provas contra si mesmo.

Compreendemos ainda que qualquer utilidade prática que pudesse ser obtida desta confissão está, atualmente, prejudicada em razão da falta de lei em sentido estrito permitindo e regulando a possibilidade da sua utilização fora do âmbito negocial em que é proferida. Conforme dispõe o artigo 28-A, a confissão está adstrita à circunstância do ajuste e qualquer uso fora dele, como pretende o Enunciado n.º 27 do CNPG e GNCCRIM, implicaria violação ao princípio da legalidade em sentido estrito e até mesmo a emergente jurisprudência do STF.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. A questionável exigência da confissão para a celebração do ANPP. **Consultor Jurídico**, 25 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-25/flavio-andrade-exigencia-confissao-celebracao-anpp/>. Acesso em: 05 abr. 2025.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2022.

BEM, Leonardo Schmitt de. Os requisitos do acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (orgs). **Acordo de não persecução penal**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

BRASIL. [Código de Processo Penal]. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n.º 181 de 07 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal/GGCRIM/CNPG. **Enunciado interpretativo sobre a Lei n.º 13.964/2019 n.º 24**. Publicado em: 23 jan. 2020. Disponível em: https://cnpg.org.br/wp-content/uploads/2024/10/GNCCRIM_Enunciados.pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. **Justificativa ao Projeto de Lei n.º 10.372, de 2018**. Introduce modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Brasília, DF: Câmara, 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666497. Acesso em: 25 mar. de 2025.

BRASIL. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). **Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Dispõe sobre a introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. **Enunciado n.º 98**. Brasília, DF, 31 ago. 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. [Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)]. **Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992**. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (sexta turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 964.982/SP**. Relator: Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP). Julgamento em: 26 mar 2025. DJEN de 31 mar 2025a. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202404562930&dt_publicacao=31/03/2025. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de jurisprudência n. 831**.

Brasília, DF, 29 out. 2024b. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=%270831%27.cod.&force=yes>. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência n. 843**.

Brasília, DF, 18 mar. 2025b. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?refinar=S.DISP.&acao=pesquisarumaedicao&aplicacao=informativo&livre=%270843%27.cod.&l=10>. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo n. 1303**. Publicado em: 25 mar. 2025c. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1303&cod_tema_final=1303. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). **Agravo no Recurso Especial n. 2.123.334/MG**. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Julgamento em: 20 jun. 2024. DJe de 02 jul. 2024c. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201379825&dt_publicacao=02/07/2024. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.304**. Relator: Ministro Edson Fachin. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS. Brasília, DF, 2020. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5832845>. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 185913**.

Relator: Min Gilmar Mendes. Data de julgamento: 18/09/2024. DJE de 18/11/2024a. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=782290785>. Acesso em: 30 mar. 2025.

BOZOLA, Túlio Arantes; PINTO, Henrique Alves. O acordo de não persecução penal sob a ótica da análise econômica do direito: impactos no sistema de justiça criminal.

Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 19, n. 113, p. 26-46, abr./maio 2023. Disponível em:

<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/175778>. Acesso em: 30 mar. 2025.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal: à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (orgs). **Acordo de não persecução penal**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal: à luz da Lei 13.963/2019 (Pacote anticrime)**. Salvador: JusPodivm, 2020.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. **Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2021.

CASARA, Rubens R. R. **Mitologia Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Autos n.º 01/2017**. Pronunciamento de estudos e pesquisas. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento_final.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Conselheiros apresentam proposta que recomenda aos membros do MP dispensa da confissão formal e circunstanciada para a celebração de Acordo de Não Persecução Penal**. CNMP, Brasília, 11 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/16782-conselheiros-apresentam-proposta-que-recomenda-aos-membros-do-mp-dispensa-da-confissao-formal-e-circunstanciada-para-a-celebracao-de-acordo-de-nao-persecucao-penal?highlight=WyJhbnBwll0=>. Acesso em: 05 abr. 2025.

CUNHA, Vítor Souza. O devido processo consensual e os acordos de não persecução penal. *In: Inovações da Lei nº. 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia Noll (coord.). Brasília: MPF, 2020.

CUNHA, Vítor Souza. **Acordos de Admissão de Culpa no Processo Penal: devido processo, efetividade e garantias**. Salvador: JusPodivm, 2019.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. O Acordo de não persecução penal: permissões e vedações. *In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (org.)*. **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 331-343

GUARAGNI, Fábio André. Acordo de não persecução penal: os contornos da confissão exigida pelo artigo 28-A do CPP. *In: BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (orgs)*. **Acordo de não persecução penal**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

HADDAD, Carlos Henrique B. **Conteúdo e Contornos do Princípio Contra a Auto-Incriminação**. Campinas: Bookseller, 2005.

LAI, Sauvei. Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 75, p. 179–194, jan./mar. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Sauvei_Lai.pdf. Acesso em: 30 mar 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

MASI, Carlo Velho. Acordo de não persecução penal como ferramenta de político-criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo. **Revista da Defensoria Pública do Estado do RS**, Porto Alegre, ano 11, n. 26, 2020.

MENDES, Tiago Bunning; LUCCHESI, Guilherme Brenner. Lei Anticrime: a (re)forma penal e a aproximação de um sistema acusatório? 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática** – 2. ed. – Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Recomendação Conjunta nº 02/2023**. Dispõe sobre os procedimentos para celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Cuiabá, 2023. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/Recomenda%C3%A7%C3%A3o%20Conjunta%20n%C2%BA%2002-2023%20-%20ANPP.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2025.

QUEIROZ, Paulo. **Acordo de Não Persecução Penal – Lei n.º 13.964/2019**. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/acordo-de-nao-persecucao-penal-primeira-parte/>. Acesso em: 25 mar. 2025.

ROCHA, Lucas Ramos Krause dos Santos; AMARAL, Thiago Bottino do. A exigência da confissão no acordo de não persecução penal sob a óptica da Análise Econômica do Direito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S. l.], v. 191, n. n. 191, p. 261–284, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/131>. Acesso em: 30 mar. 2025.

SILVA, Maycon Maurício Lima. A inconstitucionalidade do uso da confissão no descumprimento do ANPP. Brasília: **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-23/maycon-silva-uso-confissao-descumprimento-anpp/>. Acesso em: 05 abr. 2025.

SILVA JÚNIOR. Walter Nunes da. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). In: SILVA JÚNIOR. Walter Nunes da. HAMILTON, Olavo (orgs). **Pacote anticrime: temas relevantes**. Natal: OWL, 2021, p. 51.

SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio; BATTINI, Lucas Andrey. Breves Considerações Sobre o Acordo de Não Persecução Penal. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte: Editora D'Plácido, v. 5, p. 213-232, 2020.

SOUZA, Renee do Ó. A opção político-criminal do acordo de não persecução penal como instrumento de segurança pública. **Revista do Ministério Público do Estado**

do Rio de Janeiro, [S.l.], v. 74, 2019. Disponível em: [www.mprj.mp.br/documents/20184/1506380/Renee+do+%C3%93+Souza.pdf]. Acesso em: 30 mar. 2025.

SOUZA, Renee do Ó (org.). **Lei Anticrime**: comentários à Lei 13.964/2019. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

SOUZA, Renee do Ó; DOWER, Patrícia Eleutério Campos. Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal. *In*: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (org.). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 131-171.